



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.815

João Pessoa - Sexta-feira, 10 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.010/2007** João Pessoa, 03 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), Ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME BARROS SOARES, Promotor de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nos processos criminais das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias Distritais de Mangabeira, durante o período de 06/08/07 a 31/08/07, conforme acordado com os Promotores titulares. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.011/2007** João Pessoa, 03 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), Ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para funcionar nas audiências Criminais das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 06/08/07 a 31/08/07, conforme acordado com o Promotor titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.012/2007** João Pessoa, 03 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), Ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL CACIMIRO NETO, 16º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, cumulativamente, funcionar nos feitos Cíveis da 3ª Promotoria de Justiça Distrital de Mangabeira da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/08/07 a 31/08/07, conforme acordado com o Promotor titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.013/2007** João Pessoa, 03 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), Ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, R E S O L V E designar os Promotores de Justiça Doutores ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO e LÚCIO MENDES CAVALCANTE, para funcionar nos Inquéritos Policiais das Promotorias de Justiça Distritais de Mangabeira, durante o período de 06/08/07 a 31/08/07, conforme acordado com os Promotores titulares. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.024/2007** João Pessoa, 07 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MARINHO MENDES MACHADO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Serraria, de 1ª entrância, do Processo nº 036.2004.001.340-5, que tem como réu Antônio Otávio Soares e vítima Maria Lourenço de Oliveira, a realizar-se no dia 09 de agosto do corrente ano, às 08:30 horas. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

## EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE - JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA - Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Bairro da

Liberdade - Campina Grande/PB - Fone: 3310-9119 - 3310-9120. EDITAL DE CITAÇÃO EDT. 0006.000010-5/2007 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O (A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os **autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2002.82.01.003505-4, Classe 98, movida por UNIÃO contra MARIA DE FÁTIMA ROBERTO DA SILVA, para a cobrança da quantia de R\$ R\$ 11.076,83 (onze mil e setenta e seis reais e oitenta e três centavos),** mais custas e demais cominações legais. E por se encontrar (em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) **MARIA DE FÁTIMA ROBERTO DA SILVA, CPF. 591.975.874-00, para, em 03 (três) dias, pagar (em) a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescido de custas e honorários.** Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 25 de junho de 2007. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Analista Judiciário, o digitei, D'RA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o confere e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. DRA. MAGALI DIAS SCHERER - Diretora de Secretaria da 6ª vara.

JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PROC. 200.2004.022.280-0. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. JOÃO BATISTA BARBOSA, JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, sito no Fórum Des. Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, centro, nesta capital, tramita uma ação de BUSCA E APREENSÃO, processo nº 200.2004.022.280-0 em que figura como autor BANCO ABN AMRO REAL S/A, instituição financeira, com filial na Av. Epitácio Pessoa, 2869, Tambauzinho, nesta cidade, contra RICARDO DUTRA PESSOA FILHO, brasileiro, CPF nº 010.913.464-88, com último endereço na Rua Dep. José Mariz, 981, Tambauzinho, nesta capital, **no momento com endereço incerto e não sabido,** tendo o MM. Juiz proferido à fl. 62, dos autos o seguinte despacho "(...) *Ordeno a citação do réu, por edital, com prazo de 30 dias (...)* JPA (sex.). 11.05.2007. João Batista Barbosa, Juiz de Direito". Pelo presente, fica CITADO o promovido RICARDO DUTRA PESSOA FILHO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco dias, pagar a integralidade do débito, ou contestar a ação no prazo de quinze dias, nos moldes do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69. E para que não se alegue ignorância do fato, mandou o MM Juiz afixar o edital no lugar de costume, publicar no Diário da Justiça, e em Jornal de grande circulação local por pelo menos duas vezes, sob pena de nulidade (art. 231, I e 232, I ambos do CPC). CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Cristina de A. Modesto, Téc. Judiciária autorizada, digitei e subscrevo. João Batista Barbosa – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível, se processam aos termos de uma ação de Busca e Apreensão, processo 2002005017652-4, promovida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra MAGNÓLIA RAMOS REINALDO RIBEIRO, tendo como objeto a busca e apreensão do veículo FORD/COURIER CLX, ano 1998, cor verde, placa MNQ9897/PB, chassi 9BFLDZPPAWB872531. E, é o presente para CITAR MAGNÓLIA RAMOS REINALDO RIBEIRO, CPF/MF 504.497.884-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, defender-se, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor e sem consequência haverá a julgamento antecipado da lide (art. 285 do CPF). E, para que não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação, uma vez no DJ, bem como afixado uma cópia no átrio do fórum. Cumprase. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 23 de julho de 2006. Eu, Izaura Gonçalves de Lira Analista judiciária, digitei. (as) Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito.

**COMARCA DE SANTA RITA, 1ª VARA, EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO.** PRAZO DE 10 DIAS. A Drª Juíza de Direito da Vara supra, em virtude da Lei etc. Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará o público **LEILÃO** de venda e arrematação a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, em **1º LEILÃO no dia 20/08/2007 a partir das 14:21 horas,** e por qualquer preço, em **2º LEILÃO** de acordo com a Lei no dia **03/09/2007, a partir das 14:21 horas,** no Átrio do Fórum Juiz João Navarro Filho, situado na Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Tibiri Fábrica, na cidade de SANTA RITA – PB, dos bem penhorados nos autos da **AÇÃO PENAL. ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. PROCESSO Nº. 033.2004.003.853-2. AÇÃO PENAL, CLASSE: 393-9, EXEQUENTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A E EXECUTADO: JOSÉ NILTON LIMA DE ALMEIDA. **BEM (NS):** 01 (um) Veículo Parati Volkswagen tipo particular, Placa MMN-5939, cor cinza, ano 1996- Conde PB, com ar-condicionado, vidros elétricos, toca CD, dois auto-falantes de 12" (doze polegadas) e dois twiters selenium, um modulo tojo AB 2200, quatro rodas esportivas, três pneus novos e um semi-novo, pneu de suporte, macaco, chave de rodas, antena elétrica, vários pontos de ferrugem, bancos em estado regular, documento e chave de ignição, frente do som em poder do representante da alpargatas, trava da porta do motorista com defeito, tanque de combustível furado. Avaliado em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, na forma da Lei, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor remido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores terceiros passou-se o presente **EDITAL, aos 23 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (2007),** nesta cidade de SANTA RITA Estado da Paraíba que vai publicado uma vez no **Diário da Justiça do Estado,** conforme preceitua a Lei e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, Técnico Judiciário/Analista Judiciário o digitei, e assino. Drª LILIAN F. C. CANANÉIA MOREIRA Juíza de Direito da 1ª VARA.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DRA. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do processo TRT. NU: 01769.2005.022.13.00-4, entre partes: MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, recorrente, e MARCOS ANTÔNIO MATIAS DE JESUS, COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA E

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recorridos, fica notificada: COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA do seguinte despacho: “Vistos, etc. A teor da informação supra, determino a republicação do despacho de fls. 229/230. Ciência as partes. João Pessoa, 05 de junho de 2007. (Ass.) ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA – Juíza Presidente”.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e sete (06/08/2007). Eu, SUZANA OLÍMPIA SOUTO DE AMORIM, Diretora do Serviço de Recursos, fiz digitar o presente feito que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente, Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente

TRT - 13ª Região

#### VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo nº 00225.2006.015.13.00-8

Exequente: SIMONE MAXIMO DA SILVA

Executado: EDILSON FAUSTINO DE MESQUITA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O EX. MO SR. JUIZ DO TRABALHO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a EXEQUENTE, hoje com endereço incerto e não sabido, acerca do seguinte despacho, proferido nos autos do processo acima: DESPACHO

“V.

Intime-se a parte exequente para que indique, em 30(trinta) dias, meios para prosseguimento da presente execução, sob pena de sobrestamento da execução por 06(seis) meses.

Em 11/07/2007.JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO/ Juiz do Trabalho”

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado em conformidade com a lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, François Queiroz da Costa, Técnico Judiciário, digitei e revisei. E eu, RACHEL FEITOSA DA CRUZ, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço nº 001/2003.

**RACHEL FEITOSA DA CRUZ**

Diretora de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.27/07)

O Ex.mo Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Vara, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões), movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s), abaixo mencionado(s):

Processo 00434.2005.015.13.00-0

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: AGICAM-AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A

BEM: 16.000(dezesseis mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, disponível na atualidade e/ou no período de safra e industrialização.

**Avaliação: R\$ 16.000,00** (dezesseis mil reais).

Praça para: 11/10/2007 A partir das 9:00 h  
Não havendo licitantes, para: 18/10/2007 A partir das 9:00 h

OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).

2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR n.º 07, de 05.11.91).

3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes

poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.

4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 09 de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003, abaixo subscrevi

#### ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00483.2001.012.13.00-0

Exequente: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

Executado: SERVTEL – Serviços de Telecomunicações Ltda

A doutora Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da lei. Etc.

Faz saber a todos quanto virem tomar conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da reclamação Trabalhista, promovida por, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que a reclamada os sócios da reclamada, Srs. CLÁUDIO ANTONIO SANCHEZ e JOSUE PEREIRA DOS ANJOS, encontram-se em local ignorado, ficando citados a pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, a quantia R\$ 3.670,98 (três mil seiscientos e setenta reais e noventa e oito centavos), de Contribuição Previdenciária, e R\$ 73,42 (setenta e três reais e quarenta e dois centavos) de custas processuais, atualizados até 31.05.2001, nos termos do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. I - Junte-se aos presentes autos as CPES n.º 596.2007.431.02.00-2 e n.º 371.2007.411.02.00-1 que se encontram na contracapa deste, em razão da perda do seu objeto. II - Expeça-se edital para citação dos sócios da empresa executada, os Srs. CLÁUDIO ANTONIO SANCHEZ e JOSUE PEREIRA DOS ANJOS. III - Após, o curso do prazo legal, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl.371. Sousa, 26/07/2007. Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza do Trabalho.

E para que não seja alegada ignorância, será o presente EDITAL publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado no quadro de avisos desta unidade judiciária, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, Quarta-Feira, 08 de agosto de 2007. Eu, Valderedo Alves da Silva, Assistente, digitei o presente edital, e eu, Welton da Silva Manguiera, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**

Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros,  
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500  
João Pessoa-PB

Processo nº 00621.1997.001.13.00-0

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba (OS nº01/2007-1ª VT). Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MARIA DA PENHA ARAÚJO, exequente, expedido nos autos acima indicado movida em face de LCR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES S/A, fica esta ciente da penhora sobre penhora efetuada nos autos do processo nº 2000.82.00.011578-0, à fl. 377, junto a 5ª Vara da Justiça Federal desta Capital, constante do bem a seguir descrito: “01(UM) PRÉDIO Nº 1026, DA AV. LIBERDADE, BAYEUX-PB, CONSTRUÍDO EM ALVENARIA E TIJOLOS E COMBÓGÔ, COBERTO COM TELHAS DE AÇO ZINCADO E CIMENTO AMIANTO, REVESTIMENTO DE ARGAMASSA E AZULEJO, COM UMA ÁREA COBERTA TOTAL DE 5.446M², CONSTRUÍDO EM TERRENO PRÓPRIO COM APROXIMADAMENTE 19.385,25M², AVALIADO EM R\$ 1.733,800,00 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS)”.

A presente execução totaliza R\$ 1.212,59 (hum mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 31/05/2007, referente ao crédito do reclamante e custas.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 26º (vigésimo sexto) dia do mês de julho do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**

Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros,  
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500  
João Pessoa-PB

Processo nº 00123.2007.001.13.00-0

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(IZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MÁRCIO DANTAS DA SILVA, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citada reclamada GOLL SERVICE LTDA (CNPJ: 04.536.180/0001-81), com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.587,20 (cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), abaixo discriminada, atualizada até 25.04.2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: “Vistos, etc. Cite-se, por edital. João Pessoa, 26/02/2007. Discriminação das Verbas Valor - R\$ Crédito do reclamante 3.188,64 Custas 70,34 Contribuição Previdenciária 328,22 TOTAL 3.587,20 O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 30º (trigésimo) dia do mês de julho do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

#### VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00583.2000.012.13.00-6

Exequente: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

Executado: AGL – Engenharia LTDA.

A doutora Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da lei. Etc.

Faz saber a todos quanto virem tomar conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da reclamação Trabalhista, promovida por, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que a reclamada AGL – Engenharia LTDA, encontra-se em local ignorado, ficando ciente dos bloqueios de fls. 75/78, no importe de R\$ 144,86 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e de R\$ 365,29 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), respectivamente, nos termos do despacho a seguir transcrito:

Vistos, etc. Dê-se ao executado ciência dos bloqueios de fls. 75/78, nos termos do despacho de fls. 82, desta feita, por edital. Sousa, 07/08/2007. Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza do Trabalho.

Despacho de fls. 82.

Vistos, etc...

Como se vê o presente feito tem como objeto a Execução das Contribuições Previdenciárias, e que os débitos do executado são relativos a previdência social e custas, conforme se depreende dos cálculos de fl. 69, portanto, chamo o feito à boa ordem processual, para revogar o item II do despacho de fl. 79, no tocante a liberação de valores em favor do reclamante. Oficie-se a CEF-Sousa-PB, para os recolhimentos das contribuições previdenciárias através da GPS e das custas via DARF, apresentando os comprovantes o órgão bancário, em duas vias, cada. Sousa(PB), 31/07/2007. Nayara Queiroz Mota de Sousa, Juíza Titular.

E para que não seja alegada ignorância, será o presente EDITAL publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado no quadro de avisos desta unidade judiciária, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, Quarta-Feira, 09 de agosto de 2007. Eu, Valderedo Alves da Silva, Assistente, digitei o presente edital, e eu, Welton da Silva Manguiera, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**

Diretor de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE C.GRANDE/PB**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte dias) na forma abaixo: Proc. Nº 0661.2005.008.13.00-8, entre partes: JOSÉ GERALDO DA MOTA - exequente e POSTO DE COMBUSTÍVEIS UM MIL E QUINHENTOS LTDA. – executada.

**O NORMANDO SALOMÃO LEITÃO** Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **C I T A D O**, **POSTO DE COMBUSTÍVEIS UM MIL E QUINHENTOS LTDA.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, da quantia de R\$ 3.127,45 (três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor do principal + acréscimos legais, devida nos termos da decisão no processo supracitado, cuja conclusão é a seguinte” ...3. Cite-se por meio de Edital. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho.”

Através do presente, terá o citando o prazo legal para garantir o juízo e, caso queira, embargar a execução. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 02 dias do mês de agosto de 2007. Eu, Clodoaldo Carlos de Melo, Técnico Judiciário, digitei .

**PATRICIA ZUILA T. R. PIRES**

Diretora de Secretaria

**4ª AV. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**

Emp. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,  
Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB-CEP 58020-500

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo Nº 1813.1992.004.13.00-9

Exequentes: RUI GERÔNIO DA SILVA e outros 22  
Executado: INTERPA – INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica INTIMADA através deste, a executada INTERPA – INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA, atualmente com endereço incerto e não sabido, acerca do despacho de fl. 389 , a seguir transcrito: “Vistos etc. Analisando-se os presentes autos verifica-se a existência de comunicação da parte executada ao Juízo, logo após a expedição do requisitório de precatório, acerca da celebração de acordo extrajudicial objetivando a composição do litígio (fls. 307/314), bem assim comprovando a quitação dos valores constantes no termo de acordo. Não obstante o aspecto de que as partes litigantes não compareceram perante a Unidade Judiciária para ratificação do acordo celebrado, determinação constante nos despachos às fls. 315, 318, 322, 324, 327 e 330, afugura-se contrário ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, o prosseguimento do feito executório, havendo nos autos documentos

comprobatórios da quitação da dívida e petição subscrita pelos patronos das partes litigantes pugnando a extinção do feito (fl. 321). Isso posto, determina este Juízo a intimação das partes exequentes, diretamente, para manifestarem perante este Juízo, no prazo de 30 dias, eventual inadimplemento da parte executada no tocante ao termo de acordo extrajudicial celebrado, fazendo-se constar que a inércia implicará na presunção de adimplemento integral. Na hipótese de ocorrerem devolução de intimações por motivo do endereço, deverá a intimação ser levada a efeito por intermédio de edital. João Pessoa, 11/07/2007 (quarta-feira) – LINDINALDO SILVA MARINHO – Juiz do Trabalho”.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Lúcia de Fátima de Assis Almeida, Técnico Judiciário, digitei, e eu PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, subscreevo, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**

DIRETORA DE SECRETARIA

**VARA DO TRABALHO DE PICUI/PB**

Proc. nº 00059.2007.013.13.00-8

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES**, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por EDNA MARIA MELO DE OLIVEIRA contra WEB NEWS INFORMÁTICA, com endereço a rua Ferreira de Macedo, nº 11, 1º Andar, centro - Picuí/PB.

**O Doutor JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Juiz Titular desta Vara Trabalhista de Picuí-PB,**

FAZ SABER que no dia 12 de Setembro de 2007, às 10:00 horas, na sede desta Vara, localizada na Rua Cônego José de Barros, 45 - Picuí (PB), serão levados a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados na execução supra referida, que são os seguintes:

1) Um computador com monitor 14", (marca ilegível), estabilizador Starline, caixa de som, processador AMD DUROM, 1,60 GHZ, 128 MB de RAM, 2GB de HD, funcionando normalmente, avaliado em R\$ 250,00;  
2) Um computador montado, AMDK6, 400MHZ, 320MB RAM, HD 6GB, CDROM, avaliado em R\$ 250,00;  
3) Seis computadores AMD-K 3D, 330 MHZ, 128 MB RAM, HD 4 GB, CDROM, em funcionamento, avaliados em R\$ 1.200,00.

Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 19/09 e 26/09/2007 às 10:00 horas, para realização dos Leilões no mesmo local.

Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, ficam desde já intimadas pelo presente Edital. A avaliação importa em R\$ 1.700,00 ( um mil e setecentos reais) e o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Picuí (PB), aos 07 dias do mês de Agosto de 2007. Eu João Paulo Filho, Técnico Judiciário, digitei. E eu Antônio de Pádua Pereira Leite, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JOÃO AGRA TAVARES DE SALES**

Juiz do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

#### Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00649.2007.024.13.00-4.

Reclamante: SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS FILHO

Reclamado: POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA

O Doutor **DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica notificada POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS FILHO, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramita nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:

S E N T E N Ç A

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS FILHO move em desfavor do POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a reclamada proceda a baixa na CTPS do autor na data de 31/12/1995 no prazo de 24 horas, em caso de inércia deve a Secretaria desta Vara efetuar a baixa; e para determinar a liberação do FGTS através de alvará.

Determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS depositado em favor da reclamante em sua conta vinculada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, observado o valor mínimo previsto no artigo 789 da CLT (redação dada pela Lei 10.537/2002).

Ciente o autor e notifique a reclamada por edital. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 07 dias do mês de agosto do ano 2007. Eu Lúcio Rodrigues Bonfim, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, *Diretor de Secretaria*, o subscrevi.

**DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS**

Juiz do Trabalho

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00



**PAUTA EXTRAORDINÁRIA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 14 DE agosto DE 2007, ÀS 09h00.**

1. Processo TRT NU 00218.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Procedência: TRT da 13ª Região – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Assunto: Proposta de regulamentação de Residência dos Juízes Titulares fora do Município-sede da Vara do Trabalho.  
STP, 08 de agosto de 2007.  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
Secretário do Tribunal Pleno  
TRT da 13ª Região

**PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 14/08/2007, ÀS 09:30 HORAS**

001 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00082.2007.011.13.00-0  
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MANOEL BARROS & CIA LTDA  
Recorrido: JOSE GOMES LEANDRO  
Advogado do Recorrente: TATIANA BARRETO BARROS QUEIROZ  
Advogado do Recorrido: ESPEDITO ANDRE DA SILVA VISTO EA

002 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00362.2007.009.13.00-1  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO OURIQUES GOMES  
Recorrido: FUNDACAO JOSE AMERICO  
Advogado do Recorrente: RAIMUNDO DA CUNHA FILHO  
Advogado do Recorrente: BELINO LUIS DE ARAUJO  
Advogado do Recorrido: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR  
VISTO MA

003 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00503.2007.009.13.00-6  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: JGA ENGENHARIA LTDA  
Recorrido: ALIRIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do Recorrente: LUANA MARTINS DE SOUZA BENJAMIN  
Advogado do Recorrido: CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA  
VISTO MA

004 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00160.2007.012.13.00-2  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EVANILDO ELVIDIO DE SOUSA  
Recorrido: LANGBEHN ROCHA CONSTRUTORA ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do Recorrente: LINCON BEZERRA DE ABRANTES  
Advogado do Recorrido: ALCIR BARROS DA SILVA VISTO HM

005 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00112.2007.003.13.00-3  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Recorrido: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do Recorrente: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO  
Advogado do Recorrido: AMAURI DE LIMA COSTA VISTO CC

006 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
01257.2006.006.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A  
Recorrido: CARMELITA ALVES RIBEIRO  
Recorrido: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA  
Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO VISTO CC

007 Ação Rescisória  
02101.2006.000.13.00-8  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Autor: SHIRLEY MONICA SILVA MARTINS  
Autor: SHEILA VERONICA MARTINS  
Réu: S/A O NORTE  
Réu: FRANCINETE DE FATIMA CAMELO MARTINS  
Advogado do Autor: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES  
Advogado do Autor: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
VISTO HM-EA

008 Ação Rescisória 02032.2006.000.13.00-2  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Autor: JOAO DE DEUS COSTA  
Réu: SUPERMERCADO O DESCONTÃO LTDA  
Réu: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA  
Réu: DIVANALDO DOS SANTOS PEREIRA  
Réu: ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA  
Réu: LENIRA DE SOUSA LUCENA  
Réu: MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE  
Advogado do Autor: ALEX SOUTO ARRUDA  
Advogado do Réu: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR  
VISTO CC-VV

009 Ação Rescisória 00035.2007.000.13.00-2  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DA PB

Réu: SIND.TRAB.SAUDE ENTIDADES BENEFLANT.RELIG.ESIML.DO AGRESTE BORBOREMA  
Advogado do Autor: MARINALDO ROBERTO DE BARROS  
Advogado do Réu: BELINO LUIS DE ARAÚJO VISTO AF-CC

010 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00209.2006.017.13.01-0  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Agravado: MANOEL DUARTE MARTINS  
Advogado do Agravante: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
Advogado do Agravado: EDILZA BATISTA SOARES VISTO MA-AF. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

011 Agravo de Instrumento em Agravo de Petição  
00807.2003.010.13.00-0  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO HM-MA. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

012 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00244.2006.004.13.01-3  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: JOSE ROSERVAL DA SILVA  
Agravado: JOSE EDUARDO OLIVEIRA NUNES  
Advogado do Agravante: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS  
Advogado do Agravante: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIIM FILHO  
Advogado do Agravado: JOSE HELIO GOMES BANDEIRA  
Advogado do Agravado: VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA  
VISTO HM-MA. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

013 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00787.2006.006.13.01-3  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: AILTON MEDEIROS DE MORAIS  
Agravado: SINTEENP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA  
Advogado do Agravante: ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO  
Advogado do Agravado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO  
VISTO HM-MA. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

014 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00887.2006.004.13.00-4  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: OLIMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA  
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agravado: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
Advogado do Agravante: MARTINHO CUNHA MELO FILHO  
Advogado do Agravado: ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA  
Advogado do Agravado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Agravado: CRISTINA ROTHIER DUARTE  
VISTO AC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

015 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00352.2007.007.13.01-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: PERES E FORMIGA LTDA  
Agravado: MUCIO SILVA ALBUQUERQUE  
Advogado do Agravante: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do Agravado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
VISTO AC-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

016 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
01660.2005.004.13.00-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: ERALDO BELMIRO DE ANDRADE  
Agravado: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Advogado do Agravante: VALTER DE MELO  
Advogado do Agravado: LUCIANA PEDROSA CIRNE VISTO AF-CC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

017 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
01511.2006.002.13.01-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: SENGE/PB-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA  
Agravado: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE

ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS  
Substituído do Agravante: JOSENY CARLOS COSTA  
Substituído do Agravante: JOACYL BERNARDINO DA CRUZ  
Substituído do Agravante: WALTER TOME SOARES  
Substituído do Agravante: PEDRO PAULO DO REGO LUNA FILHO  
Substituído do Agravante: SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA  
Substituído do Agravante: RAILSON MASCENA MARQUES  
Advogado do Agravante: PATRICIA MOTA MEIRA DE LUCENA  
Advogado do Agravante: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do Agravado: KERCIO DA COSTA SOARES  
Advogado do Agravado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA  
VISTO AF-CC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

018 Recurso Ordinário 01358.2006.006.13.00-0  
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Recorrido: FERNANDO VILAR  
Advogado do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Advogado do Recorrido: DORGIVAL TERCEIRO NETO  
VISTO EA-AF

019 Recurso Ordinário 00501.2007.027.13.00-9  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: TEXPAR-TEXTIL DA PARAIBA S/A  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Advogado do Recorrente: MAURICIO MICHELS CORTEZ  
VISTO HM-EA

020 Recurso Ordinário 00704.2006.004.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: DEGUSTAR COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Recorrido: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA  
Advogado do Recorrente: DORGIVAL TERCEIRO NETO  
Advogado do Recorrido: CELESTIN MAURICE MALZAC  
VISTO VV-AC

021 Recurso Ordinário 00257.2007.022.13.00-2  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: ROGERIO GURGEL BARBOSA  
Recorrido: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
Advogado do Recorrente: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO  
Advogado do Recorrido: ARNALDO BLAICHMAN  
VISTO VV-AC

022 Recurso Ordinário 00395.2007.025.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Recorrido: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEIRO LTDA  
Advogado do Recorrente: DANIEL ALVES DE SOUSA  
Advogado do Recorrido: CELINA LOPES PINTO  
VISTO VV-AC

023 Recurso Ordinário 00392.2007.025.13.00-7  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS  
Recorrido: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO NETO  
Advogado do Recorrente: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA  
Advogado do Recorrido: JOSÉ SILVEIRA ROSA  
Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
VISTO VV-AC

024 Recurso Ordinário 00153.2007.004.13.00-6  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente/Recorrido: PREFACIO LIVROS E REVISTAS LTDA  
Recorrente/Recorrido: MARIA DA SOLEDADE BERNADINO GOMES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: BRUNO MOURY FERNANDES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA  
VISTO VV-AC

025 Recurso Ordinário 00697.2007.027.13.00-1  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB  
Recorrido: JOSE SEVERINO DA COSTA  
Advogado do Recorrente: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do Recorrido: DAVID SARMENTO CAMARA  
Advogado do Recorrido: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA  
VISTO VV-AC

026 Recurso Ordinário 00250.2007.009.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente/Recorrido: GLORIA DE FATIMA SOARES COSTA

Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE POCINHOS - PB  
Advogado do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO EUDÓ BRASILEIRO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JADE CARNEIRO TRINDADE  
VISTO VV-AC

027 Recurso Ordinário 00055.2007.013.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
Recorrido: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS  
Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO  
VISTO VV-AC

028 Recurso Ordinário 00051.2007.013.13.00-1  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
Recorrido: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do Recorrente: WANDERLEY JOSE DANTAS  
Advogado do Recorrido: HUMBERTO TROCOLI NETO  
VISTO VV-AC

029 Agravo de Petição 00952.2003.001.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: MARIA DE FATIMA MOREIRA  
Agravante: MARIA CRISTINA DE ANDRADE MENDES  
Agravante: JOSE ARAUJO DA SILVEIRA  
Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do Agravante: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA  
Advogado do Agravado: PAULO LOPES DA SILVA  
VISTO VV-AC

030 Agravo de Petição 00081.2005.022.13.00-7  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.  
Agravado: FABRICIA DE MARIA OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do Agravante: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS  
Advogado do Agravante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
Advogado do Agravado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
VISTO VV-AC

031 Agravo de Petição 00342.2005.004.13.00-7  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: MARCELO BAVELLONI  
Agravado: LUCIANA PATRICIA SOUSA COSTA FREITAS  
Advogado do Agravante: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO  
Advogado do Agravado: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR  
VISTO VV-AC

032 Recurso Ordinário 00113.2007.015.13.00-8  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
Recorrido: JULIO MINERVINO NETO  
Advogado do Recorrente: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA  
Advogado do Recorrido: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO  
VISTO VV-HM

033 Recurso Ordinário 00033.2007.010.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO  
Recorrido: MARIA DE LOURDES ANDRE SILVA  
Advogado do Recorrente: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do Recorrido: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
VISTO AF-VV

034 Recurso Ordinário 00034.2007.010.13.00-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO  
Recorrido: ABINOAM PEREIRA DA SILVA  
Advogado do Recorrente: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do Recorrido: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
VISTO AF-VV

035 Recurso Ordinário 00035.2007.010.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO  
Recorrido: CARLOS ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrente: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do Recorrido: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
VISTO AF-VV

036 Recurso Ordinário 01454.2006.002.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: A UNIAO SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA  
Recorrido: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do Recorrente: ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER



Advogado do Recorrido: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
VISTO AF-VV

037 Agravo de Petição 01414.2005.005.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: EDVALDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do Agravante: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado do Agravado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AF-VV

038 Agravo de Petição 00005.2006.007.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB  
Agravado: MARIA DAS NEVES GOMES  
Advogado do Agravante: CASSIMIRA ALVES VIEIRA  
Advogado do Agravado: DAYANE JANÉTT WANDERLEY DE BRITO AGRA  
VISTO AF-VV

039 Recurso Ordinário 01017.2006.005.13.00-9  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: ROSSENIO ARAUJO PEREIRA  
Recorrido: ACESSO TELECOM LTDA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
Advogado do Recorrente: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
Advogado do Recorrido: ADAILTON COELHO COSTA NETO  
Advogado do Recorrido: LILIAN FERREIRA BONO  
VISTO CC-VV

040 Recurso Ordinário 00798.2006.022.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: TIMNORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
Recorrido: HERMANO JOSE FURTADO E SILVA RODRIGUES  
Recorrido: HUGO NOBREGA TRIGUEIRO  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO  
Advogado do Recorrido: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
Advogado do Recorrido: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO  
VISTO CC-VV

041 Recurso Ordinário 00198.2007.004.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SOMBREIROS  
Recorrido: DERIVALDO LUCENA MEDEIROS  
Advogado do Recorrente: VINA LUCIA CARVALHO DE BRITO  
Advogado do Recorrido: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES  
VISTO CC-VV

042 Recurso Ordinário 01188.2006.004.13.00-1  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: FABIO DE ARAUJO NETO  
Recorrido: MADEREIRA PESSOENSE LTDA  
Advogado do Recorrente: FRANCYNARA JALES ATAIDE DE MELO  
Advogado do Recorrido: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO  
VISTO CC-VV

043 Recurso Ordinário 00247.2007.007.13.00-4  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Recorrido: LISANDRO FREITAS DE SOUZA  
Recorrido: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA  
Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
Advogado do Recorrente: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER  
VISTO CC-VV

044 Recurso Ordinário 00113.2007.006.13.00-7  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: WILSON LACERDA CHAVES  
Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
Advogado do Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do Recorrido: ANTONIO CARLOS DE PONTES  
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
VISTO CC-VV

045 Recurso Ordinário 00020.2007.013.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: SEBASTIAO CORDEIRO DE LIMA  
Recorrido: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
Advogado do Recorrente: LUIZ PINHEIRO LIMA  
Advogado do Recorrido: WANDERLEY JOSE DANTAS  
VISTO CC-VV

046 Recurso Ordinário 00519.2006.010.13.00-8  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA IRMAO (ES-POLIO)  
Recorrido: JOAO DA SILVA INACIO  
Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Advogado do Recorrido: VALENTIM DA SILVA MOURA  
VISTO AM-AF

047 Recurso Ordinário 00312.2007.001.13.00-3  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO  
Recorrido: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A  
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Recorrente: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
Advogado do Recorrido: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER  
VISTO AM-AF

048 Recurso Ordinário 01322.2006.004.13.00-4  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: SISTEMA DE ENSINO FUNDAMENTAL MEDIO E SUPERIOR LTDA (PRO SAUDE SUL)  
Recorrido: WANDERSON ALBERTO DA SILVA  
Advogado do Recorrente: JORGE MARQUES NETO  
Advogado do Recorrido: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES  
VISTO AM-AF

049 Recurso Ordinário 00827.2007.027.13.00-6  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Recorrido: MANOEL CALIXTO DE LIMA  
Advogado do Recorrente: HELIO MARQUES BRAGA  
Advogado do Recorrido: ADONIAS ARAUJO SOBRI-NHO  
VISTO AM-AF

050 Agravo de Petição 00118.2003.011.13.00-1  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Agravado: ANTONIO ELITON LAVOR  
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Agravado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO  
VISTO AM-AF

051 Recurso Ordinário 01504.2006.001.13.00-6  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA  
Recorrido: JOSIVALDO GOMES  
Advogado do Recorrente: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ  
Advogado do Recorrido: CLEUDO GOMES DE SOUZA  
VISTO MA-AF

052 Recurso Ordinário 00281.2007.026.13.00-7  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Recorrido: JORGE LUIZ SANTOS  
Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
Advogado do Recorrido: MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES  
VISTO MA-AF

053 Recurso Ordinário 00220.2007.024.13.00-7  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Recorrido: WLADMYR SALES DE CALDAS LINS  
Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
Advogado do Recorrido: RENATO GALDINO DA SILVA  
VISTO MA-AF

054 Recurso Ordinário 00239.2007.007.13.00-8  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: FRANCIMAR DA SILVA SOUZA  
Recorrente/Recorrido: PRESERVE - PB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JARDON SOUZA MAIA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
VISTO MA-AF

055 Recurso Ordinário 00151.2007.017.13.00-3  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: VALÉRIA PEREIRA DE MELO  
Recorrido: PAULO GOMES  
Recorrido: ANDREA FILGUEIRA SAMPAIO  
Recorrido: YARLEI MARIEL  
Recorrido: MARIA IVANEIDE TAVARES LEITE  
Recorrido: JOSÉ EVANDRO SILVA  
Recorrido: JUCILEIDE ALVES  
Recorrido: LIZIER MOREIRA  
Advogado do Recorrente: ROGERIO BEZERRA RODRIGUES  
Advogado do Recorrido: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL  
Advogado do Recorrido: ARLAN MARTINS DO NASCIMENTO  
VISTO MA-AF

056 Recurso Ordinário 00286.2007.023.13.00-0  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: EVANEIDE CONFESSOR DE SOUSA ALVES  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO  
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO MA-AF

057 Recurso Ordinário 00128.2007.005.13.00-9  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: DORGIVAL PEREIRA BARBOSA  
Recorrido: BETON ENGENHARIA LTDA  
Recorrido: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOLIERE  
Advogado do Recorrente: GILMAR CORREIA COSTA  
Advogado do Recorrido: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA  
Advogado do Recorrido: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO  
VISTO MA-AF

058 Recurso Ordinário 00644.2006.003.13.00-0  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: IELBA MELO DA SILVA  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMATICA LTDA  
Recorrido: TELEDATA - TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE  
Advogado do Recorrente: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ZELINDA APARECIDA MENDES FOSSATTI  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO  
Advogado do Recorrido: MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO  
VISTO MA-AF

059 Agravo de Petição 01168.2004.006.13.00-1  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: EDISIO LOPES LEITE-ME (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS)  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: CLEBERVANIO SIMOES CANDEIA  
Advogado do Agravante: CLEANTO GOMES PEREIRA  
Advogado do Agravado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO MA-AF

060 Agravo de Petição 00521.2005.003.13.00-8  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: MARIA DA CONSOLAÇÃO LIMA DO NASCIMENTO  
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado do Agravante: MARIA BETANIA VIEIRA PEREIRA DE MEDEIROS  
Advogado do Agravado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
VISTO MA-AF

061 Agravo de Petição 00790.2002.006.13.00-0  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: CARLOS AMARO DA SILVA  
Agravado: TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA  
Agravado: BANCO DO BRASIL  
Advogado do Agravante: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA  
Advogado do Agravante: JOSE ARAUJO DE LIMA  
Advogado do Agravado: PAULO LOPES DA SILVA  
Advogado do Agravado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
VISTO MA-AF

062 Agravo de Petição 01551.2005.009.13.00-0  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: GIBRAN JOSE VALENTE DE MORAIS  
Agravado: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do Agravante: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Agravado: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS  
VISTO MA-AF

063 Agravo de Petição 00152.2004.004.13.00-9  
Relator: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
Agravado: LUIZ CARLOS DE SALES MEDEIROS  
Advogado do Agravante: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do Agravado: CHARLES CRUZ BARBOSA  
VISTO MA-AF

064 Recurso Ordinário 00287.2007.023.13.00-5  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: SAULO DE AGUIAR BARBOSA MAIA  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO  
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO HM-MA

065 Recurso Ordinário 00215.2007.002.13.00-7  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente/Recorrido: FINK ENGENHARIA LTDA  
Recorrente/Recorrido: JOSENILDO FERNANDES SOUZA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: PALOMA DE ALBUQUERQUE EMERENCIANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: AKISHIGUE TANAKA  
VISTO HM-MA

066 Recurso Ordinário 01485.2005.005.13.00-2  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: ADEMIR DINIZ DE ANDRADE  
Recorrido: TECNOCOOP INFORMATICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
Advogado do Recorrido: ALVARO TREVISIOLI  
Advogado do Recorrido: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
VISTO HM-MA

067 Recurso Ordinário 00257.2007.005.13.00-7  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente/Recorrido: NOBALDO MEDEIROS DE LIMA  
Recorrente/Recorrido: TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Recorrido: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do Recorrido: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO  
VISTO HM-MA

068 Recurso Ordinário 00709.2004.004.13.00-1  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente/Recorrido: WAGNER GUTIERREZ DA SILVA LIMA  
Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: QUANTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: VALTER MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO  
VISTO HM-MA

069 Recurso Ordinário 01127.2006.022.13.00-6  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
Recorrido: WALTER ANTONIO DA SILVA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI  
Advogado do Recorrido: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES  
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
Interessado do Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL  
VISTO HM-MA

070 Recurso Ordinário 01110.2006.009.13.00-9  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: ELINALDO GONCALVES DA SILVA  
Recorrido: JORGE JACKSON DE ARAUJO MELO  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO  
Advogado do Recorrido: MARCONI LEAL EULALIO  
VISTO HM-MA

071 Recurso Ordinário 00266.2007.006.13.00-4  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
Recorrido: CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA  
Advogado do Recorrente: RODRIGO GOUVEIA COIMBRA  
Advogado do Recorrido: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
VISTO HM-MA

072 Recurso Ordinário 00283.2007.006.13.00-1  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: LEANDRO MAIA DOS SANTOS  
Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PAO DE AÇUCAR)  
Advogado do Recorrente: ANDRE LUIS GUEDES ALVES  
Advogado do Recorrido: SEBASTIAO ALVES CARREIRO  
Advogado do Recorrido: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO  
VISTO HM-MA

073 Recurso Ordinário 00354.2007.007.13.00-2  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: J LUCIENE W FRANCA  
Recorrido: VERONICA FLORINDO BARBOSA  
Advogado do Recorrente: ROSSANA BITENCOURT DANTAS  
Advogado do Recorrido: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA  
VISTO HM-MA

074 Recurso Ordinário 01102.2006.022.13.00-2  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: CIMEPAR-COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND  
Recorrido: LIOSMAR DA SILVA TORRES  
Advogado do Recorrente: MARCO AURELIO GOMES COSTA  
Advogado do Recorrido: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO  
VISTO HM-MA

075 Recurso Ordinário 00323.2007.007.13.00-1  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente/Recorrido: LUCIANO BARBOSA SANTOS



Recorrente/Recorrido: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE RICARDO PEREIRA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: GILSON BATISTA DOS SANTOS  
VISTO HM-MA

076 Recurso Ordinário 00565.2006.004.13.00-5  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: TRANSNACIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA  
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
VISTO HM-MA

077 Agravo de Petição 01337.1993.002.13.00-4  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA  
Agravado: RUI EMANOEL DE SOUZA  
Advogado do Agravante: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO  
Advogado do Agravado: LUIZ BEZERRA CAVALCANTI  
VISTO HM-MA

078 Agravo de Petição 01116.2002.007.13.00-0  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: MARIA ENILDA MARQUES TORRES  
Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado do Agravante: VITAL BEZERRA LOPES  
Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
VISTO HM-MA

079 Agravo de Petição 01324.2004.005.13.00-8  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: ELIZARDO BARBOSA DOS SANTOS  
Agravado: DOUBLE GULA SERVE AEREO REFEICOES LTDA (CARLOS FARACHE FIRMO MOURA)  
Agravado: VARIG S/A-VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE  
Agravado: SERVE AEREO REFEICOES LTDA (CARLOS FARACHE FIRMO MOURA)  
Advogado do Agravante: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
Advogado do Agravante: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO  
Advogado do Agravado: SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA  
VISTO HM-MA

080 Agravo de Petição 00529.2006.023.13.00-0  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
Agravado: MARIA ALESSANDRA DANTAS VASCONCELOS  
Advogado do Agravante: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do Agravante: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
Advogado do Agravado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
VISTO HM-MA

081 Recurso Ordinário 00311.2007.001.13.00-9  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PAO DE AÇUCAR)  
Recorrido: VALMIR NUNES DE AZEVEDO  
Advogado do Recorrente: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES  
Advogado do Recorrido: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR  
VISTO AC-HM

082 Recurso Ordinário 01367.2006.004.13.00-9  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB  
Recorrido: TIAGO BATISTA PEREIRA  
Advogado do Recorrente: ANDERLEY FERREIRA MARQUES  
Advogado do Recorrido: RICARDO BATISTA PEREIRA  
VISTO AC-HM

083 Recurso Ordinário 00175.2006.025.13.00-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente/Recorrido: PRISCILLA BESERRA FOURGIOTIS  
Recorrente/Recorrido: SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO  
VISTO AC-HM

084 Recurso Ordinário 00310.2007.024.13.00-8  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: KASSIUS DAVY DE LIMA AMORIM  
Recorrido: HANAM COSMETICOS PROFISSIONAL LTDA  
Advogado do Recorrente: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR  
Advogado do Recorrido: ZELIA MARIA GUSMAO LEE  
VISTO AC-HM

085 Recurso Ordinário 00298.2007.023.13.00-5  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: GUTEMBERG SILVA CARVALHO  
Recorrido: GILBERTO EVARISTO DO NASCIMENTO  
Recorrido: HAROLDO BARBOSA MACEDO  
Recorrido: HERBERT GREGORIO PAPAFAANURAKIS  
Recorrido: HELDER CHARLES TARGINO  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO AC-HM

086 Recurso Ordinário 00402.2006.012.13.00-7  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UIRAUNA  
Advogado do Recorrente: ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA  
Advogado do Recorrido: PAULO SABINO DE SANTANA  
VISTO AC-HM

087 Recurso Ordinário 00388.2007.007.13.00-7  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
Recorrido: ELECENOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do Recorrente: CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA  
Advogado do Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
VISTO AC-HM

088 Recurso Ordinário 00361.2007.025.13.00-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SINDILIMP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: LIDER LIMPEZA URBANA LTDA  
Recorrido: SINTEG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do Recorrido: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA  
VISTO AC-HM

089 Recurso Ordinário 00120.2007.018.13.00-9  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: NPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA  
Recorrido: GIVANILDO GONÇALVES DE ARAUJO  
Advogado do Recorrente: LUCIANO PIRES LISBOA  
Advogado do Recorrido: SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA  
VISTO AC-HM

090 Recurso Ordinário 00495.2006.002.13.00-2  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: GEOVA CEZAR OLIVEIRA  
Recorrido: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
Advogado do Recorrente: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
Advogado do Recorrido: RODRIGO GOUVEIA COIMBRA  
Advogado do Recorrido: LUCIANO MALTA CABRAL  
VISTO AC-HM

091 Recurso Ordinário 00184.2007.001.13.00-8  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EVANDRO ALVES SANTIAGO  
Recorrido: TRANSCOSUL CONSTRUÇÃO LTDA  
Recorrido: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogado do Recorrente: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
Advogado do Recorrido: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS  
Advogado do Recorrido: KALINE GOMES BARRETO  
VISTO AC-HM

092 Recurso Ordinário 00445.2007.022.13.00-0  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: ROSILINO FRANCISCO DA SILVA  
Recorrido: CEHAP-COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
Advogado do Recorrente: MANOEL FELIZARDO NETO  
Advogado do Recorrido: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PONTES  
VISTO AC-HM

093 Recurso Ordinário 00271.2007.009.13.00-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MACLEIDE COSTA DE ALMEIDA  
Recorrido: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO  
Advogado do Recorrente: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO  
VISTO AC-HM

094 Recurso Ordinário 00994.2006.006.13.00-5  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS ESMALTADOS LOUÇAS SANITARIAS E POCELANATOS POLIDOS E ESMALTADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO  
Advogado do Recorrido: EDMILSON DE SOUZA  
VISTO AC-HM  
095 Agravo de Petição 00805.2004.001.13.00-0  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: HONORATO PIRES DE LACERDA NETO  
Agravante: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

Agravante: JOSE RIBAMAR ANDRADE JUNIOR  
Agravado: FUNDAC - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA  
Agravado: LAR DA CRIANÇA  
Advogado do Agravante: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado do Agravado: MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE  
Advogado do Agravado: IONA DANTAS FLORENTINO LIMA  
VISTO AC-HM

096 Agravo de Petição 01855.2005.009.13.00-7  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: MARIA DE LOURDES JACINTO  
Agravado: JOSE ADRIANO DA SILVA PORTO  
Agravado: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
Advogado do Agravado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do Agravado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA  
VISTO AC-HM

097 Agravo de Petição 00260.1994.004.13.00-9  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR  
Agravado: ARIONALDO JOSE MAIA DE OLIVEIRA  
Agravado: CAT - CAMBOINHA HOTEIS E TURISMO LTDA  
Agravado: ABN AMRO REAL S/A  
Advogado do Agravante: ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR  
Advogado do Agravado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Credor do Agravado: ABN AMRO REAL S/A (Credor Hipotecário)  
Credor do Agravado: BANCO PARAIBAN CREDITO IMOBILIARIO  
VISTO AC-HM

098 Agravo de Petição 01347.2005.007.13.00-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
Agravado: NIVALDO DO NASCIMENTO FALCAO  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do Agravado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Agravado: MARCELO DE CASTRO BATISTA  
VISTO AC-HM

099 Agravo de Petição 00736.2004.009.13.00-6  
Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante/Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Agravante/Agravado: MARIA DO CARMO LINS E SILVA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante/Agravado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do Agravante/Agravado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
VISTO AC-HM

100 Recurso Ordinário 00116.2007.010.13.00-0  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente/Recorrido: BANCO BRADESCO S/A  
Recorrente/Recorrido: ZILEANE DE LOURDES LIMA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
VISTO UD-HM

101 Agravo de Petição 00145.2003.004.13.00-6  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Agravante: AMIP - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA  
Agravado: ROBERTO CAVALCANTE FARIAS  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante: MARIO NICOLA DELGADO PORTO  
Advogado do Agravante: MARCO AURELIO GOMES COSTA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
Advogado do Agravado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO  
VISTO CC-AC

102 Recurso Ordinário 00333.2006.015.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE JACARAU  
Recorrido: ELISANGELA VERISSIMO DA NOBREGA  
Advogado do Recorrente: ANTONIO GABINIO NETO  
Advogado do Recorrido: WALTERLUZIA MARIA EMILIA BRANDAO MENDES  
VISTO AF-CC

103 Recurso Ordinário 00044.2007.020.13.00-8  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB  
Recorrido: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do Recorrente: VALERIA BARROS RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do Recorrido: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
VISTO AF-CC

104 Recurso Ordinário 00076.2007.014.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SUPLAN - SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA  
Recorrido: UILSON DE JESUS  
Recorrido: CONSTRUTORA BRANDAO CAVALCANTI LTDA  
Advogado do Recorrente: EVANDRO JOSE BARBOSA  
Advogado do Recorrido: PAULO ENIO RABELO DE VASCONCELOS  
VISTO AF-CC

105 Recurso Ordinário 00006.2007.003.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: JOSE FRANCISCO DAMIAO  
Recorrente: JOSE FRANCISCO URBANO MARTINS  
Recorrente: JOAO BATISTA DA SILVA  
Recorrente: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
Recorrente: NEILTON JOSE DO NASCIMENTO  
Recorrente: LIBERATO BRAZILIANO DE LIMA  
Recorrente: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
Recorrente: SEBASTIAO FREIRE DE BRITO  
Recorrente: SANDOVAL FRANCISCO URBANO MARTINS  
Recorrente: HERONIDES FERREIRA DOS SANTOS  
Recorrente: ROMILDO CAROLINO GALVAO  
Recorrente: IVANILDO SOUSA DO NASCIMENTO  
Recorrente: JOSE BANDEIRA DA SILVA  
Recorrente: IVANILDO LAURENTINO DA SILVA  
Recorrente: ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
Recorrente: JOSE MESSIAS DOS SANTOS  
Recorrente: JOSAFÁ FELINTO DOS SANTOS  
Recorrente: DAMIAO FELIPE DA SILVA  
Recorrente: ISAIAS CORREIA DA SILVA  
Recorrente: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Recorrente: FRANCISCO CLAUDINO MACHADO  
Recorrente: JOSE CARLOS HOLENVINSKY  
Recorrente: ALUISIO PESSOA DO NASCIMENTO  
Recorrente: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
Recorrente: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA  
Recorrente: CICERO CARNEIRO  
Recorrente: CENILDO MONTEIRO DOS SANTOS  
Recorrente: ELIEZER PESSOA DA SILVA FILHO  
Recorrido: UNIAO FEDERAL  
Recorrido: COORDENADOR DO OGMO - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO  
Advogado do Recorrente: ISRAEL GUEDES FERREIRA  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO DERLY PEREIRA  
Advogado do Recorrido: ERIVAN DE LIMA  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO  
VISTO AF-CC

106 Recurso Ordinário 00482.2007.027.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: BRASTEX S/A  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: IVANILDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrido: WILSON JOSE DA COSTA  
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
VISTO AF-CC

107 Recurso Ordinário 00972.2006.023.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: SORAYA MARIA BRASILEIRO LIMA DONATO  
Recorrido: NOVA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA  
Advogado do Recorrente: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS  
VISTO AF-CC

108 Recurso Ordinário 01454.2006.006.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: ZELIA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES  
Recorrente/Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
VISTO AF-CC

109 Recurso Ordinário 00717.2006.010.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: ANTONIO LUIS CRUZ  
Advogado do Recorrente: MARIA DE FATIMA PESSOA  
Advogado do Recorrido: MARCIA CARLOS DE SOUZA  
VISTO AF-VV

110 Recurso Ordinário 00123.2007.015.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB  
Recorrido: ANDREIA REGIA LEITE DE SOUSA  
Advogado do Recorrente: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO  
Advogado do Recorrido: CARLOS ROGERIO MARI-NHO DIAS  
VISTO AF-CC

111 Recurso Ordinário 00853.2007.027.13.00-4  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB  
Recorrido: MARIA JOSE GABRIEL DE ARRUDA  
Advogado do Recorrente: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do Recorrido: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
VISTO AF-CC



112 Recurso Ordinário 00024.2006.027.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: JUDITE DIAS DA SILVA  
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU-PB  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LINDINALVA TORRES PONTES  
VISTO AF-CC

113 Recurso Ordinário 00017.2007.002.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
Recorrido: JOSE LUIZ DA SILVA ALVES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO  
Advogado do Recorrido: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES  
VISTO AF-CC

114 Recurso Ordinário 00207.2007.025.13.00-4  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: WELLISSON DE CARVALHO E SILVA (REPRESENTADO POR IVANEUZA MARIA DA SILVA)  
Recorrido: CEHAP-COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
Recorrido: ESTADO DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO  
Advogado do Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA PONTES  
VISTO AF-CC

115 Recurso Ordinário 00248.2007.001.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: EDNALDO MESSIAS DOS SANTOS  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Recorrido: METROFOR-COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS  
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Advogado do Recorrido: PAULO LEITE DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ANTONIO CLETO GOMES  
VISTO AF-CC

116 Recurso Ordinário 00042.2007.020.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB  
Recorrido: SEVERINO PACHECO DE LIMA  
Advogado do Recorrente: VALERIA BARROS RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do Recorrido: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
VISTO AF-CC

117 Agravo de Petição 00815.1999.004.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: JOSE DE MEDEIROS TORRES  
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA  
Advogado do Agravante: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
Advogado do Agravado: PAULO LOPES DA SILVA  
VISTO AF-CC

118 Agravo de Petição 00757.2007.027.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: CERAMINA-CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: ANTONIO DUTRA DE SOUZA  
Advogado do Agravante: MARCO AURELIO GOMES COSTA  
Advogado do Agravado: EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VISTO AF-CC

119 Agravo de Petição 00318.2006.002.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: MASCATE - T MARINHO MALHAS E UTILIDADES LTDA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: LUZIMARIO DE HOLANDA SILVA  
Advogado do Agravante: ANTONIO DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do Agravado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do Agravado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
VISTO AF-CC

120 Agravo de Petição 00077.2003.003.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Agravado: MARIA JOSE BATISTA SOUSA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES Interessado do Agravado: INSS  
VISTO AF-CC

121 Agravo de Petição 00082.2006.027.13.00-4  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Agravado: CERAMICA ESPIRITO SANTO LTDA  
Advogado do Agravante: SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Advogado do Agravado: FABIO BRITO FERREIRA  
VISTO AF-CC

122 Agravo de Petição 00437.2006.024.13.00-6  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Agravado: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
VISTO AF-CC

123 Agravo de Petição 00013.1994.007.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB  
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do Agravante: CASSIMIRA ALVES VIEIRA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AF-CC

124 Agravo de Petição 00849.2006.008.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Agravado: JUDITH FERREIRA MENDES  
Agravado: VERONA SUPERMERCADO LTDA  
Agravado: SILVIO GUEDES PEREIRA  
Agravado: ROSA GUEDES PEREIRA  
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
VISTO AF-CC

125 Agravo de Petição 00580.2007.027.13.00-8  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: EDVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do Agravante: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK  
Advogado do Agravado: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO AF-CC

126 Agravo de Petição 01171.2005.002.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: JUCEP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - .  
Agravado: FERNANDA MARCIA SILVA DE ANDRADE  
Advogado do Agravante: FLAVIANO JORGE DE SOUSA  
Advogado do Agravado: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIIM FILHO  
Advogado do Agravado: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS  
VISTO AF-CC

127 Agravo de Petição 00126.2002.004.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: LUCIANO FARIAS FERNANDES  
Advogado do Agravante: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
Advogado do Agravado: ANDRE FERRAZ DE MOURA  
VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.  
João Pessoa - PB, 07/08/2007  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
Secretário do Tribunal Pleno  
\* PAUTA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Rua Odon Bezerra, 184,**  
**Empresarial João Medeiros,**  
**Piso E1, Também- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500**  
**João Pessoa-PB**

**Processo nº 01669.2005.001.13.00-7**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de VITAL FARIAS SOBRINHO, fica a citado o reclamado PONTUAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.216,25 (três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), abaixo discriminada, atualizada até 01/04/2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "DESPACHO: R. h. Vistos, etc. Junte-se a CPE aos autos, eis que perdeu seu objeto. Cite-se a devedora principal, por edital. João

Pessoa, 02/08/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima - Juiz do Trabalho".  
Discriminação das Verbas Valor – R\$  
Crédito do reclamante 3.001,68  
Custas 16,00  
Contribuição Previdenciária 198,57  
TOTAL 3.216,25  
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Jane Bezerra da Câmara Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.  
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO  
Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**

**Proc. nº 00411.2007.001.13.00 – 5**

**Editai de Notificação com prazo de 20 dias**

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) . Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante José Daniel Salustino dos Santos , foi proferida decisão cujo teor é o seguinte: DISPOSI- TIVO

Ante o exposto e considerando mais o que nos autos consta, resolve este juízo:

JULGAR PROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por José Daniel Salustino dos Santos em face da Telematel S/P Telecomunicações e Eletrônica LTDA e Telemar Norte Leste S/A, para condenar aquela de forma principal e esta de forma subsidiária a pagarem ao reclamante no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado do presente decísum as seguintes verbas: Aviso prévio; salário retido; 13º salário de todo o contrato; férias, dois períodos, sendo um simples e um em dobro, acrescidas do terço constitucional; FGTS de todo período, acrescido da multa de 40%; multa do §8º do art. 477, da CLT; diferenças salariais e indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego. Tudo em conformidade com a fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos que passa a integrar o presente dispositivo autorizando-se a dedução das quantias pagas a idêntico título bem como a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da lei.

Custas pelo reclamado no valor de R\$ 319,94 (trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) calculados sobre R\$ 15.997,13 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), valor que se atribui à causa para fins de direito. Deverá o montante apurado ser acrescido da sanção prevista no art. 475-J do CPC, caso o reclamado não observe o prazo de pagamento estipulado por este juízo. Contribuições previdenciárias e recolhimentos tributários, nos termos da S. 368 do TST. Intimem-se as partes. Intime-se pessoalmente a primeira reclamada nos termos do art. 852 da CLT PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA. Nada mais.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 08 dias do mês de agosto do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria , subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00009.2007.021.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB  
Advogado: FABIO AURELIO BULCAO  
Recorrido: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA CUNHA  
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES  
**E M E N T A:** PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE EM AÇÕES QUE VEICULEM PEDIDOS DE ANOTAÇÃO DE CTPS. A anotação na CTPS não é exatamente um crédito, tampouco se confunde com pagamento, pois não possui valor econômico. Assim, inaplicável o prazo prescricional contido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal ou do art. 11 da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acolher a prescrição bial e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização do § 8º do art. 477 da CLT, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau apenas quanto ao pedido de anotação da CTPS. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00020.2007.015.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB  
Advogado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES  
Recorrido: ANA GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**E M E N T A:** ENTE PUBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos

que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. E mais ainda quando se constata que o vínculo empregatício foi documentalmente comprovado, tendo perdurado por anos a fio. Sentença que se confirma.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00132.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Recorrido: MERCIA DO SOCORRO DINIZ SOUZA FARIAS

Advogado: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO  
**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias, fixando a condenação em R\$ 2.929,68 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos dos cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Sem custas processuais, conforme CLT, art. 790-A. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00226.2006.017.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: GIRLANE DAGLAS LIMA GOMES  
Advogado: ROBEVALDO OLIVEIRA  
Recorrido: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB

Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência (pressuposto processual) deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, na inicial, pretensa relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência será da Justiça do Trabalho, independentemente do que for verificado por ocasião da análise de mérito. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSTITUIÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLEITOS DO PERÍODO ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Constatando-se a regularidade de contratação da reclamante e a instituição de regime jurídico único válido no âmbito do Município, conclui-se pela transmutação da natureza jurídica da relação de trabalho, passando a ser institucional, razão pela qual não merece acolhida, perante a Justiça do Trabalho, a pretensão exordial de recebimento de verbas relativas ao período posterior à alteração do vínculo existente entre as partes.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, declarar a inépcia da inicial quanto ao pedido de retificação da CTPS da reclamante e, no mérito, julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por GIRLANE DAGLAS LIMA GOMES em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento, nos termos do pedido. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00012.2007.021.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB  
Advogado: FABIO AURELIO BULCÃO  
Recorrido: JOSÉ IVALDO DONATO NÓBREGA  
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

**E M E N T A:** FÉRIAS. NÃO-CONCESSÃO NO PERÍODO PRÓPRIO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não comprovando a concessão de férias ao empregado no período legal de gozo, deve o reclamado ser compelido a indenizá-las de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS SEM REGULARIDADE. O fato de ter a parte reclamante apresentado extrato de sua conta vinculada que revele a existência de algum depósito não elide a obrigação do empregador de demonstrar o regular recolhimento das parcelas do FGTS. Não o fazendo, está



correta a condenação para que proceda à regularização respectiva.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a determinação para que seja procedido o cadastramento do autor no PIS - Programa de Integração Social. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00133.2007.023.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: ANA KARLAS MEDEIROS DA SILVA Advogado: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO **E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se dela a condenação relativa aos depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias, fixando a condenação em R\$ 2.929,68 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos dos cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Sem custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00335.2006.015.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FAZENDA SANTO ANDRE Advogado: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO Recorrido: SEBASTIAO ANTONIO MATIAS Advogado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS **E M E N T A:** TRABALHO RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Hipótese em que não se afiguram delineados os requisitos elencados no art. 3º da CLT, a autorizar o reconhecimento da relação empregatícia rural. Reforma da sentença de 1º Grau. Improcedência da reclamação trabalhista. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00793.2006.008.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: MARIA ADNAIR DE FARIAS BRITO Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA Embargados: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA **E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração, previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não merecem ser acolhidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00464.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB Advogado: JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR Recorridos: JOAO DIAS DE LIMA e COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA Advogado: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO **E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente o desvirtuamento da terceirização, nos moldes da Súmula n.º 331 do C. TST, a declaração de nulidade acarreta maior prejuízo para o trabalhador, pelo fato de o vínculo não poder se formar diretamente com a tomadora dos serviços, em razão da proibição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, pela falta da prévia submissão a certame público. A declaração de fraude, no caso, ceifa do trabalhador qualquer direito, pois leva o contrato à nulidade total, livrando-se o empregador principal da condenação, visto que a relação de emprego se forma diretamente

com o Ente Público, que não pode ser responsabilizado porque o alegado contrato seria nulo. Assim, no estágio atual, a melhor solução para a contenda é ser admitida a existência de uma terceirização regular, posicionando-se a primeira reclamada como real empregadora e o segundo como tomador, sendo este responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas não recebidas pelo trabalhador. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o repouso semanal remunerado mais o adicional de 50%, bem como as horas extras excedentes a 44 horas semanais acrescidas do adicional de 50%, mantendo-se a condenação quanto ao mais, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madrugá e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Município de Bayeux-PB, julgando improcedente o pedido em relação a este. Custas mantidas. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01030.2006.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: JOSE ADAILTON FERREIRA DE LIMA ALVES Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA **E M E N T A:** RAZÕES DE RECURSO DISTANCIADAS DA MATÉRIA VEICULADA NOS AUTOS E TRATADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Restando constatado nos autos que as razões do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante encontram-se absolutamente distanciadas da matéria veiculada nos autos e tratada na sentença, outra não pode ser a conseqüência, que não seja o não conhecimento do Apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por tratar de matéria divorciada com a discutida nos autos, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01006.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO Advogado: ALEXANDRE RAMALHO PESSOA Recorrido: MARIO JACOME DE ARAUJO Advogado: CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO

**E M E N T A:** ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É aplicável o princípio da sucumbência recíproca nas lides que não decorram de relação de emprego, mas somente no tocante às custas processuais, pois os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos da IN nº 27/TST. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a condenação da autora nos honorários advocatícios da parte adversa, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora, que arbitrava a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do crédito do recorrido e Revisor, que fixava a citada verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas mantidas. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00899.2006.005.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: CASTELO EDUCACIONAL LTDA Advogado: SILVINO CRISANTO MONTEIRO Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AILTON JOSE TAVARES CARDOSO e BETA II DO NORDESTE LTDA (COLEGIO GEO SUL) Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração e, não revelando, o Acórdão vergastado, nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser, os mesmos, rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 04), em favor do embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madrugá, que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007. **JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00660.2006.010.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MANOEL FERREIRA BORGES Advogado: ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO Recorrido: PLACIDO BENTO DO NASCIMENTO Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA **E M E N T A:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A discussão judicial acerca dos motivos ensejadores da ruptura contratual ou, ainda, da existência ou não de vínculo empregatício, não retira do trabalhador o direito ao recebimento da referida multa.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01394.2006.005.13.00-8Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargados/Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PAGFACIL S/A e ANA MERCIA ALVES DE LIMA Advogados: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Manifesto o intuito protetório da parte, impõe-se a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único, aos embargantes, revertidas em favor da demandante.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito protetório da parte, condenar o Lemon Bank Banco Múltiplo S/A ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da demandante; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DO MULTIBANK S/A: por unanimidade, rejeitar embargos opostos e, considerando o intuito protetório, condenar o MULTIBANK S/A também ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, que se reverte à parte demandante. João Pessoa, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00017.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, MULTIBANK S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO e LILIAN SENA CAVALCANTI Recorrido: VICTOR RODRIGUES DA SILVA Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES **E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso ordinário interposto fora do prazo legal, não poderá o mesmo ser conhecido, porque não observado requisito objetivo para a admissibilidade do apelo, qual seja, a tempestividade. Recursos não conhecidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos recursos ordinários dos reclamados, por intempestividade, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01034.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ESCOLINHA RISQUE E RABISQUE LTDA (COLEGIO EVOLUÇÃO) Advogado: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS Recorrido: LUCIANA BRAMBILLA Advogado: IVETE BEZERRA ESPINOLA **E M E N T A:** SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TST. RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO. ALCANCE. Em razão do que dispõe o artigo 5º, XXXV, da atual Carta Política, que consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, não pode a simples assistência sindical, na rescisão contratual, impedir que o empregado postule, em Juízo, os seus direitos trabalhistas, posto que a tutela jurisdicional é prerrogativa constitucional do poder judiciário, não podendo ser transferida a nenhum órgão de classe. FGTS NÃO DEPOSITADO. DEFERIMENTO. Demonstrado nos autos que não houve o re-

gular depósito do FGTS, torna-se incensurável o *decisum* quanto à determinação para o seu pagamento. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos, juntados pela recorrente às fls. 211/272 e em contra-razões, às fls. 292/302; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspeição e/ou impedimento da testemunha arrolada pela reclamante, suscitada pela reclamada; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01457.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ANA CLAUDIA DE MOURA Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR Recorridos: BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Advogados: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES **E M E N T A:** CORRETOR DE SEGUROS. DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Inobstante rotulado de corretor de seguros, é empregado aquele que presta serviços pessoais, contínuos e necessários à consecução dos objetivos da empresa e sujeita-se, por seu turno, às normas por ela determinadas, recebendo salário por meio de comissões. Presentes, pois, os requisitos do art. 3º Consolidado. Recurso ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a decisão de origem, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT, condenando os reclamados, BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a pagarem, de forma solidária, à autora ANA CLÁUDIA DE MOURA, os seguintes títulos, observada a prescrição quinquenal e a trintenária, esta última relativa ao FGTS: aviso prévio; 13º salários; férias + 1/3; FGTS + 40% (quarenta por cento); indenização do seguro desemprego; auxílio-alimentação; ticket-alimentação; gratificação semestral; PLR, previstas nas convenções coletivas carreadas aos autos, limitados aos períodos comprovados através dos respectivos instrumentos coletivos de trabalho; piso salarial da categoria dos bancários; e estorno das comissões, tudo conforme fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Condenar ainda o reclamado - BANCO BRADESCO S/A, a anotar a CTPS da reclamante, no período de 03.03.1997 a 08.11.2006, na função de bancária, sob pena de multa diária de 1/30 de salário contratual, devendo a Secretaria da Vara fazê-lo, após decorridos 90 (noventa) dias do descumprimento da obrigação, quando cessará o cômputo das astreintes. Deve ser observada a evolução salarial da autora. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Provimento nº 01/96 e 02/93 do C. TST. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado para este fim, invertidas. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00094.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorrido: ANTONIO OLEGARIO SOBRINHO (TAYTAMYJU TRANSPORTES) Advogado: HOMERO DA SILVA SATIRO **E M E N T A:** TRABALHO EVENTUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o reclamado reconhecido a prestação de serviços por parte do reclamante, embora a título diverso da relação de emprego, atraiu para si o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito do autor, em conformidade com o que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Verificando-se que os elementos probatórios produzidos nos autos confirmam a tese da defesa, concernente à existência de trabalho eventual, na carga e descarga de caminhões, em atividade conhecida como "chapa", não há como reconhecer a alegada relação de emprego. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. As condutas que ensejam a imposição da multa e indenização por litigância de má-fé, tipificadas no art. 17 do CPC, representam verdadeiro ato atentatório aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, devendo restar cabalmente demonstradas, não pairando dúvida alguma a respeito da intenção da parte em prejudicar o ex adverso. Assim, evidenciado nos autos que houve prestação de trabalhos, porém eventual, e que o postulante apenas pretendeu o reconhecimento de vínculo de emprego que entendia configurado, não há como se lhe aplicar a multa referida, mesmo que tenha se equivocado na indicação das datas limítrofes da aludida relação jurídica. Recurso a que se dá provimento parcial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé, impostas ao reclamante. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01173.2006.006.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes: ANTERO COSTA ARANHA e THEREZA CARMEN BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA Advogado: JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO Recorrido: EINSTEIN BATISTA VIEIRA Advogado: FRANCISCO JOSE VIEIRA **E M E N T A:** EXECUTADA. LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PÊNHORA DE BENS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. A au-



sência voluntária no curso da execução e, deste modo, a impossibilidade de localização de bens da executada igualmente constatada, gera a conseqüente responsabilização dos seus sócios. EDITAL DE PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A existência de previsão celetista da espécie (art. 888) sobre o procedimento expropriatório de bens em execução sem imposição de intimação pessoal ao devedor ou publicação em jornal de grande circulação, rechaça qualquer hipótese de aplicação de norma subsidiária, ou, ainda, *standart* jurisprudencial alheio à esta Justiça Especializada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em sede de contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por defeito na indicação dos recorrentes, argüida pelo recorrido: Mérito; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00512.2005.004.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: CLAUDIO FREIRE MADRUGA Recorrido: FRANCISCA EVELINA MAROJA LIMEIRA Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO **E M E N T A:** GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Em preenchendo a autora os requisitos contidos no acordo coletivo, que previa a incorporação de gratificação pelo cargo comissionado, faz jus a tal incorporação, na sua totalidade.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa de 1% aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00136.2007.005.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorrido: ROSANGELA FONSECA VIEIRA Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO **E M E N T A:** FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS EM SUA TOTALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO. Constitui ônus do empregador a comprovação quanto à regularidade dos depósitos do FGTS, devendo o mesmo ser compelido ao pagamento das parcelas que não tiveram suas quitações demonstradas. Recurso da reclamada parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar da condenação a parcela do FGTS incidente sobre o 13º salário de 1987, bem como, em relação ao FGTS relativo ao mês de dezembro de 1981, limitar a condenação à diferença do recolhimento, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00185.2007.022.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: DANIELLE DE LOURDES SOUSA Advogado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

Recorrido: CASTELO EDUCACIONAL LTDA Advogado: SILVINO CRISANTO MONTEIRO **E M E N T A:** AVISO PRÉVIO. LICENÇA MÉDICA. ATESTADO APRESENTADO NO CURSO DO AVISO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO CONTRATUAL. A omissão do empregado em apresentar atestado médico anteriormente à concessão do aviso prévio, inviabiliza os procedimentos legais à concessão do benefício previdenciário correspondente e a conseqüente interrupção contratual, tornando-se legal o aviso concedido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Quando efetivado o registro da candidatura a cargo eletivo sindical no curso do aviso prévio, não há que se falar em estabilidade provisória. Recurso ao qual se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01510.2006.002.13.01-2Agravamento em Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: VALTER DE MELO Agravado: CERAMICA CASA DE PEDRA (JOSE ANTONIO DA SILVA)

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em inexistindo nos autos cópia de peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as necessárias ao julgamento do recurso denegado, impossível o conhecimento do agravo de instrumento interposto, a teor do que dispõem o § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de peças necessárias à sua formação, suscitada de ofício. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade  
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO IGS TECNOLOGIA SERVICE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00449.2007.023.13.00-5**, movida por DOUGLAS ROMENYQUE GONÇALVES, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor:

“**CONCLUSÃO.** Por todo exposto e considerando o que dos autos consta, hei por bem decidir o seguinte: 1. REJEITAR a preliminar de incompetência material, na forma do item 2.1. da fundamentação; 2. **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação trabalhista, para condenar TGS-TECNO GLOBAL SERVICE LTDA e, subsidiariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar a DOUGLAS ROMENYQUE GONÇALVES BARBOSA, no prazo de 48 horas após regular acertoamento, com juros e correção monetária legais, os seguintes títulos: a) aviso prévio integrativo no valor de R\$ 380,00, décimo terceiro proporcional de 2007 no valor de R\$ 95,00, férias+1/3 integrais de 2006/2007 no valor de R\$ 507,00, FGTS+40% no valor de 510,00 e multa do artigo 477, § 8º, CLT, no valor de R\$ 380,00; b) salários retidos de janeiro e fevereiro de 2007, no valor de R\$ 760,00; c) indenização correspondente ao seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.050,00. Condeno, ainda, as rés (a CEF de forma subsidiária) a proceder à anotação da data de saída na CTPS do obreiro, na forma, prazo e sob as cominações constantes do item 2.7. da fundamentação. Planilha de cálculos anexa, observando-se a dedução a que alude o item 2.9.4. da fundamentação. Custas pelas rés no importe de R\$ 86,24, calculadas sobre R\$ 4.311,97, valor da condenação. PARTES CIENTES, nos termos da súmula nº 197 do TST. NOTIFICAR a primeira ré por edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 03 dias do mês de agosto de 2007. Eu, Maria do Socorro Leite Brunet, digitei, e eu, Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Campina Grande-PB, 03 de agosto de 2006  
**CLAUDIO PEDROSA NUNES**  
JUIZ DO TRABALHO

**VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE BY CELIA BRANDÃO MODAS LTDA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em local incerto e não sabido, para que não alegue ignorância.

**A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol - Cajazeiras - PB, processam-se os termos da reclamação trabalhista **NU 00218.2007.017.13.00-0**, entre partes, **VERACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA**, reclamante, e **BY CELIA BRANDÃO MODAS LTDA.**, reclamada, pela qual pleiteia a reclamante, em suma: a baixa na CTPS concernente ao período de 03 de novembro de 1998 ao início de janeiro de 1999, quando a reclamada terminou suas atividades.

E por estar a reclamada, **BY CELIA BRANDÃO MODAS LTDA.**, em local incerto e não sabido, ante a não localização da mesma, fica afluída reclamada, identificada de que foi designado o dia **12 de setembro de 2007, às 13:00 horas**, para a realização de audiência UNA a ser realizada na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana, 79 - Bairro Pôr do Sol - Cajazeiras-PB, e nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, bem como terá vinte minutos para aduzir sua defesa, esta, de preferência, por escrito, bem como vir acompanhado de advogado, se assim entender necessário e que o não comparecimento à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato e que deverá estar presente à audiência, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, qualquer preposto credenciado/empregado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigam o proponente, e para que não aleguem ignorância foi expedido o presente. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol - Cajazeiras. Dado e passado aos oito do mês de agosto de dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
**MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA**  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Proc. nº **00252.2007.001.13.00 - 9**  
**Editais de Notificação com prazo de 20 dias**

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa - Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007). Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado CONSTRUTORA GADELHA LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Luiz Cícero dos Santos, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte: DISPOSITIVO

III - DISPOSITIVO  
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolve o juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa:

**JULGAR PROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por Luis Cícero dos Santos em face da Construtora Gadelha LTDA e do Banco do Brasil S/A, para condenar aquela de forma principal e este de forma subsidiária a pagarem ao reclamante no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado do presente decisum a quantia de R\$ 5.300,00, nos termos do item II.2a dos fundamentos.

Custas pelos reclamados no valor de R\$ 135,68 calculados sobre R\$ 6.784,14, valor que se atribui à causa para fins de direito. Deverá o montante apurado ser acrescido da sanção prevista no art. 475-J do CPC, caso os reclamados não observem o prazo de pagamento estipulado por este juízo.

Contribuições previdenciárias e recolhimentos tributários, nos termos da S. 368 do TST. Intimem-se as partes Nada mais.

João Pessoa, 06 de agosto de 2007.

**MARCELO RODRIGO CARNIATO**

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 08 dias do mês de agosto do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros

Piso E1, Tâmbiá, J. Pessoa - PB - CEP: 58020-500  
Telefone: (0xx83) 3533-6321 - Fax: (0xx83) 3533-6321

**PROCESSO Nº 00579.2007.001.13.00-0**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

**Faz saber** que, pelo presente edital, fica notificado o(a) reclamado(a) **KMTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **10/09/2007, às 13:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00579.2007.001.13.00-0, movida por **ANTÔNIO JOSÉ SOARES, NIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSÉ MARTINS DA SILVA IRMÃO, RONALDO JOÃO RAMOS e SALOMÃO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**.

Nessa audiência, deverá a reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigam o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de Vossa Seshnorha. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos nove dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevi.  
**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros

Piso E1, Tâmbiá, J. Pessoa - PB - CEP: 58020-500  
Telefone: (0xx83) 3533-6321 - Fax: (0xx83) 3533-6321

**PROCESSO Nº 00343.2007.001.13.00-4**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

**Faz saber** que, pelo presente edital, fica notificado o(a) reclamado(a) **KMTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, com endereço ignorado, para, nos termos do art. 802 do CPC, constestar a **Ação Cautelar nº 00343.2007.001.13.00-4**, movida por **ANTÔNIO JOSÉ SOARES, NIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSÉ MARTINS DA SILVA IRMÃO, RONALDO JOÃO RAMOS e SALOMÃO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**.

Fica ainda a reclamada notificada da decisão liminar proferida na referida ação, cujo inteiro teor é a seguinte:

“*Vistos, etc.*

Preliminarmente, convém retificar o nome da requerida, considerando que a ação foi proposta em face de **RMTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**. Porém, dos documentos acostados, como se constata das próprias CTPS's dos requerentes (fls.09/10, 13/15, 18/19, 23/24, 27/28), da rescisão do contrato (fl.64) e da pu-

blicação no Diário Oficial da União (fl.65), o correto nome da promovida é **KM TECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, cuja correção deve ser providenciada pela Secretaria da Vara, efetivando as devidas correções na contrapaga dos autos e no SUAP, com comunicação ao Distribuidor.

Trata-se de medida cautelar nominada com pedido de bloqueio de crédito da reclamada perante terceiros. Aduzem os requerentes que a empresa ré encerrou suas atividades neste Estado, sem contudo promover a rescisão de seus contratos de trabalho, deixando-os em situação jurídica incerta e sem satisfação de seus créditos, razões pelas quais pleiteiam o bloqueio de valores da requerida junto ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para quem prestavam imediatamente os serviços, por força de contrato firmado entre eles.

Efetivamente, os reclamantes juntaram a exordial cópias de suas CTPS's, todas com contrato de trabalho sem registro de demissão. Contudo, deixaram de acotar quaisquer elementos que comprovassem a alegada rescisão do contrato de prestação de serviços, razão do despacho exarado às fls.60, com o fito de justificar previamente a pretensão cautelar deduzida, determinação que foi atendida com a juntada do distrato do ajuste firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral e a requerida (fls.63/65).

Pois bem, o juiz, utilizando-se do poder de cautela que lhe é inerente, de assegurar os meios necessários à efetividade do processo como meio eficaz para solução do litígio e sendo notório nesta Justiça Especializada, de todos quantos nela militam, o fato de empresas terceirizadas que contratam trabalhadores e a certa altura da prestação dos serviços se evadirem da cidade sem deixar representante, sem rescindir os contratos e sem quitar as verbas rescisórias. Inúmeros os casos de outras empresas deste ramo de atividade que não mais atendem aos chamamentos desta Justiça Especializada, se tornando revéis em vários outros processos que tramitam perante às Vara do Trabalho, fatos que demonstram o perigo na demora e a fumaça do bom direito.

Não vislumbrando a hipótese de irreversibilidade da medida, defiro a medida cautelar nominada e determino que seja expedido mandado de bloqueio de crédito da requerida junto ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, nesta Capital, até o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao pedido inicial, que deverá ser imediatamente colocado à disposição deste Juízo. Intimem-se os requerentes.

Expeça-se o competente mandado.

Devem os promoventes, intentar ações individuais, no prazo legal, sob pena de sustação da presente medida cautelar.

João Pessoa, 02 de maio de 2007

**MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA**  
Juíza do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos nove dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**Portaria nº 698/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Ananias Nilton Xavier de Lira**, Juiz Eleitoral da 05ª Zona - Pilar, para, cumulativamente, responder pela **44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo**, a partir de 01/08/07 e até ulterior deliberação, em virtude de vacância da Zona.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 700/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a **Dra. Luciana Rodrigues de Lima**, Juíza Eleitoral da 54ª Zona - Belém, para, cumulativamente, responder pela **47ª Zona Eleitoral - Píripituba**, no período de 20.08 a 19.09.2007, em virtude de férias da titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 701/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a **Dra. Hígia Antônia Porto Barreto**, Juíza Eleitoral da 12ª Zona - Serraria, para, cumulativamente, responder pela **45ª Zona Eleitoral - Pilões**, no período de 13.08 a 11.09.2007, em virtude de férias da titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 702/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Fabrício Meira Macedo**, Juiz Eleitoral da 56ª Zona - Juazeirinho, para, cumulativamente, responder pela **27ª Zona Eleitoral - Taperoá**, no período de 01 a 30.08.2007, em virtude de férias do titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba



**Portaria n.º 703/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2.º, da Resolução n.º 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. José Gutemberg Gomes de Lacerda**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, para responder pela **36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha**, no período de 06.08 a 04.09.2007, em virtude de férias do titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 704/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2.º, da Resolução n.º 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Ramonilson Alves Gomes**, Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, para, responder pela **35ª Zona Eleitoral - Sousa**, no período de 13 a 14.08.2007, e o **Dr. Perilo Rodrigues de Lucena**, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, para responder pela referida Zona, no período de 15.08 a 11.09.2007, em virtude de férias do titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 705/2007 - PTRE/DG/SGP.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, considerando o prazo disposto no art. 18, “*caput*” da Lei n.º 8.112/90 e a manutenção da continuidade do serviço público nos cartórios eleitorais do Estado, **RESOLVE:** Art. 1.º Conceder, aos servidores removidos por consequência do concurso de remoção realizado no âmbito deste Tribunal, prazo de 10 (dez) dias para retomada do efetivo desempenho das atribuições do seu cargo na localidade da sua nova lotação. **Art. 2.º** O servidor que queira declinar do prazo supra disposto deverá apresentar comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, informando o dia da apresentação na nova lotação, com o atesto da nova chefia imediata.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 694/2007 - PTRE/DG/SGP.** João Pessoa, 01 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Remover, temporariamente, a servidora **Diana Souto Maior Porto**, analista judiciária, área administrativa, dispensada a especialidade, ora lotada na 20.ª zona eleitoral, Araruna/PB, para a 77.ª zona eleitoral, João Pessoa/PB, em estrito cumprimento à decisão proferida pela Exm.ª Juíza Federal Substituta da 1.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em sede de liminar concedida contra a União, nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.82.00.006573-4, Classe 29, conferindo à servidora o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 8.112/90 para comunicação do exercício junto à referida zona eleitoral.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 695/2007 - PTRE/SGP/SERF.** Pessoa, 01 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal e em conformidade com a Lei n.º 11.202, de 29.11.2005 as Resoluções TRE/PB n.ºs 12, de 22.11.2006 e 04 de 29.01.2007, **RESOLVE** Tornar sem efeito a nomeação de **GEORGIA MARIA CARVALHO DE SOUSA**, para o cargo de Técnica Judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Programador de Sistemas, efetivada através da Portaria n.º 671/2007, de 26.07.2007; Nomear **JOSÉ EDSON TAVARES DOS SANTOS**, aprovado em Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programador de Sistemas, Classe “A”, Padrão NI 1, do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei n.º 11.202, de 29.11.2005, em razão da desistência temporária de Geórgia Maria Carvalho de Sousa. **DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 339/2007–STRE/SGP/SAMS,** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0054, 19 (dezenove) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) de julho a 07 (sete) de agosto de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei n.º 9.527/97. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

**Portaria n.º 360/2007 - DG/SRH/COPES/SERF.** João Pessoa, 02 de agosto de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, Designar os servidores **VALTER FÉLIX DA SILVA**, Oficial de Gabinete da Vice-Presidência, **ANDREA MEDEIROS BEZERRA**, Chefe da Seção de Controle de Documentos, **MARIA CARMEN COELHO FREIRE BATISTA MACEDO**, Chefe da Seção de Jurisprudência e **LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA**, Assistente da Coordenadoria de Jurisprudência para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão destinada a selecionar os livros em desuso na Biblioteca deste TRE-PB, para descarte. **Anésio Lira da Cunha Moreno** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.765/2007**  
**(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** RCDJE n.º 4626 – Classe 15.  
**PROCEDÊNCIA:** Junco do Seridó – 26ª Zona Eleitoral (Santa Luzia) – Paraíba.  
**RELATOR:** Exm.º Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.  
**REVISORA:** Exm.ª Juíza Cristina Maria Costa Garcez  
**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.  
**RECORRENTE:** C. O. F. T.  
**ADVOGADO:** Dr. Onofre Roberto Nóbrega Fernandes.  
**RECORRIDOS:** O. B. G. F. e C. S. M.  
**ADVOGADO:** Dr. Fábio Aurélio Bulcão.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “DESPROVIDO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO BEL. FÁBIO MEDEIROS DE ANDRADE.” Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 01 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.772/2007**

**PROCESSO:** RP N.º 279 - Classe 21.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

**RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
**REPRESENTANTE:** O Ministério Público Eleitoral.  
**REPRESENTADOS:** Pedro Eulámpio da S. Filho, Marcos David D. Santos e Marcio Roberto da Silva.  
**ADVOGADO:** Dr. Eduardo Sérgio Cabral de Lima.  
**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETARDAMENTO. REJULGAMENTO. CONTAS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.**  
- Registro da candidatura deferido com fundamento na Súmula n.º 01 do TSE, então vigente, considerando que o parecer desfavorável do Tribunal de Contas estava sub-judice.

- O alegado retardamento no re-julgamento das contas do ex-prefeito, no âmbito da Câmara Municipal, não seria suficiente para caracterizar abuso de poder político, nem contribuiu para o deferimento do registro da sua candidatura a Deputado Estadual, a teor do Processo TRE-PB n.º 691/2006 – classe 19, julgado em 14/08/2006.

- Julga-se improcedente representação com base em abuso de poder político quando não comprovado que os fatos articulados na inicial tenham contribuído para o registro de candidatura do terceiro representado, que foi deferido por outros fundamentos.

- Deve-se ainda riscar dos autos expressões consideradas injuriosas, ofensivas ou em desacordo com a linguagem forense.

- Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** “JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DO RELATOR E DA DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA; PELOS REPRESENTADOS O DR. EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO. O RELATOR ORIGINÁRIO LAVRARÁ O VOTO VENCIDO”. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 12 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS E**  
**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.782/2007**

**PROCESSO:** JAUX n.º 1077 – Classe 22.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em desfavor de Thalles de Sá Gadelha e do Jornal Correio da Paraíba.  
**REPRESENTANTE:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.  
**ADVOGADOS:** Drs. Adriano Ercy Sousa Araújo, Luciano Nóbrega Pires e outros.  
**REPRESENTADO:** Thalles de Sá Gadelha.  
**REPRESENTADO:** Jornal Correio da Paraíba, integrante do Sistema Correio de Comunicação.  
**ADVOGADOS:** Drs. Roosevelt Vita, Celso Fernandes Júnior, Tainá de Freitas e outros.  
**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDENCIA PARCIAL.**  
- Verificando-se que a propaganda foi divulgada em

desobediência ao art. 4º da Resolução do TSE n.º 22.261/2006 (artigo 242, caput, do Código Eleitoral), impõe-se a aplicação da penalidade de multa aos representados na forma da legislação pertinente. Procedência parcial, com aplicação de multa. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “JULGOU-SE PROCEDENTE, EM PARTE, A REPRESENTAÇÃO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) PARA CADA REPRESENTADO”. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 02 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS E**  
**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.783/2007**

**PROCESSO:** DIV n.º 1467 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face de decisão deste TRE/PB que, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitou as contas do Senhor André Villarrim, candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, nas Eleições de 2006.  
**EMBARGANTE:** André Villarrim.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

- Não há que falar em contradição, quando se verifica que o acórdão embargado abordou o fato de as contas terem sido apresentadas em desacordo com o art. 20, inciso X, parágrafos 2º e 3º, da Resolução do TSE n.º 22.250/2006.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A** o egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, em proferir a seguinte decisão: “QUESTÃO PREJUDICIAL PERTINENTE AO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE DECIDIU-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A PUBLICAÇÃO NO ‘DIÁRIO DA JUSTIÇA’, QUE DEVERÁ PREVALECER DORAVANTE. NO MÉRITO, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, IGUALMENTE POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 01 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.784/2006**

**PROCESSO:** DIV n.º 1512 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de José Carlos de Sousa, candidato a deputado estadual pelo Partido Progressista – PP, nas eleições de 2006.  
**INTERESSADO:** José Carlos de Sousa.  
**ADVOGADOS:** Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ELEIÇÕES 2006. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.**  
Devem ser desaprovadas as contas, quando constatado que o candidato não apresentou suas contas em conformidade com a Resolução do TSE n.º 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “DESAPROVADAS, UNÂNIMES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 01 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS E**  
**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.786/2007**

**PROCESSO:** DIV n.º 1600 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Comitê Financeiro Único do Partido Progressista - PP, referente às eleições 2006.  
**INTERESSADO:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro, responsável pela administração financeira da campanha.  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ELEIÇÕES DE 2006. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.250/2006. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO.**  
- Devem ser aprovadas as contas quando nelas não existem impropriedades.  
- Aprovação.  
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “APROVADAS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 de julho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 01 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.785/2007**

**PROCESSO:** DIV n.º 1527 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Alzeni Rodrigues dos Santos, candidata a Deputada Federal pelo Partido Liberal – PL, referente às eleições de 2006.  
**INTERESSADA:** Alzeni Rodrigues dos Santos.  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE COISA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SEM RECIBO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.**

- O art. 23, § 2º da Lei das Eleições, bem assim o art. 14, § 1º da Resolução TSE n.º 22.250/06, prescrevem que toda doação a candidato deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.

- Despesas de produção de mídia do guia eleitoral pagas pelo partido, sem emissão do necessário recibo eleitoral.

- Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A** o egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, em proferir a seguinte decisão: “DESAPROVADAS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 01 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DO RELATOR**

**PROCESSO:** MS 493 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exm.º Juiz Renan de Vasconcelos Neves.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz, em substituição, da 59ª Zona Eleitoral.  
**IMPETRANTE:** Francisco de Assis Maciel Lopes.  
**ADVOGADO:** Dr. Dhélio Ramos.  
**IMPETRADO:** Exm.º Juiz, em substituição, da 59ª Zona Eleitoral/ Queimadas.  
Vistos etc.

Cuida-se de pedido liminar em sede de ação mandamental, impetrado por Francisco de Assis Maciel Lopes contra ato do Exm.º Juiz, em substituição, da 59ª Z.E./Queimadas que inadmitiu o recurso nominado interposto pelo Impetrante, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 01/2005 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 05/2004, ao aceno de que a peça recursal estaria intempestiva (fls. 53/56). Aduz o autor do pleito liminar a existência dos elementos autorizativos da concessão do pleito liminar em virtude do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como na iminente possibilidade de prejuízos irreparáveis.

Juntou documentos, fls. 14/190.

É o sucinto relatório.

Decido:

O Excelentíssimo Juiz, em substituição, da 59ª Z.E./Queimadas, inadmitiu o recurso nominado interposto pelo Impetrante, nos autos da AIME n.º 01/2005 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 05/2004 sob o fundamento de que o mesmo estaria intempestivo. A decisão atacada, via *mandamus*, está exarada nos seguintes termos (parte final-fls.55):

“Diante do exposto, dentro do juízo de admissibilidade formulado na primeira instância, não admito o Recurso Nominado manejado por Francisco de Assis Maciel Lopes, deixando de recebê-lo”.

Analizadas, perfunctoriamente, as razões esposadas pelo Impetrante, nelas vislumbro o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ali demonstrados no fato de que inexistem, no 1º Grau, juízo de admissibilidade dos recursos, à luz do que dispõe o art. 267, §6º do Código Eleitoral Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 267. (...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.”

Diante do exposto, concedo a liminar requerida na exordial para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso a este Tribunal. Providências urgentes a cargo da Secretaria Judiciária, para oficial à autoridade apontada como coatora do teor deste despacho, com vistas ao seu imediato cumprimento, bem como para apresentar suas razões, se assim entender, no prazo legal.

Proceda-se à citação da Coligação “Muda Queimadas”, na pessoa de seu representante legal, do Partido Trabalhista Brasileiro do município de Queimadas, na pessoa de seu representante legal, de Pedro Saulo Pereira dos Santos e de Ricardo Lucena de Araújo.

Intimações devidas ao Ministério Público Eleitoral Zonal.

P.R.I.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**RENAN DE VASCONCELOS NEVES**

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 01 de agosto de 2007.



## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000055

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 20/06/2007 15:50**

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 91.0006217-0 BERTHA AZEVEDO DE MIRANDA (Adv. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA, ONALDO SOUZA CAMARA, ROSSANA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE) x BERTHA AZEVEDO DE MIRANDA x UNIÃO (Adv. MARUCIA C. DE MATTOS MIRANDA CORREA) x UNIÃO. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

2 - 93.0002639-9 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEF (fls. 239/242).

3 - 93.0005693-0 SEVERINO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEVERINO PURCILIO MACHADO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3- ...vista à parte autora (informações do INSS).

4 - 95.0002229-0 JOAO BATISTA RODOPIANO DA SILVA (Adv. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...10. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da A. JOAO BATISTA RODOPIANO DA SILVA no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 158 e 202). 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. P. R. I.

5 - 95.0005970-3 MARIA ELISABETE DE SOUSA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, CELINA LOPES PINTO, ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Ministério dos transportes (fls. 176/180). Publique-se.

6 - 95.0006692-0 JOSE PATRICIO FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE PATRICIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...3- ... vista às partes (informações da contabilidade), por 05 (cinco) dias.

7 - 96.0009347-4 MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. R. H. 2. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS foi intimado através de seu advogado, por mandado (fls. 199), para apresentação dos documentos solicitados pela CEF (fls. 190/193), indispensáveis ao cumprimento da obrigação de fazer, todavia seu patrono limitou-se a requerer (fls. 200) a intimação da R. CEF para trazer aos autos os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. No caso, o A. deveria ter instruído os autos com os dados necessários à efetivação do julgado, especificamente os documentos com informação sobre a Guia de recolhimento/Relação de Empregados, bem assim o nº do seu PIS. 4. Quanto ao pedido formulado pelo A. (fls. 200), cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários à prova de seu alegado direito, razão pela qual indefiro a requisição dos pretendidos documentos, porque não demonstrado pelo(a) A. qualquer empecilho ou negativa da parte detentora dos mesmos em fornecer-lhe referidos documentos. 5. Desta forma, em face do desatendimento à decisão (fls. 198), impõe-se reconhecer o desinteresse do A./credor no prosseguimento do feito. 6. Isto posto, transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

8 - 97.0003603-0 BENEDITO HERMINIO SANTOS E OUTRO (Adv. ANTONIO ANIZIO NETO, ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO, LUCIENE JUSTINO DE ARAUJO, JOSE ROGERIO DE SALES) x BENEDITO HERMINIO SANTOS E OUTRO x UNIAO (DEMEC/PB) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIAO (DEMEC/PB). 1. R. H. 2. Tendo em vista que a procauração (fls. 202) revogou os poderes conferidos aos antigos causídicos, indefiro o pedido de execução (fls. 204/206)...

9 - 97.0010537-7 MARIA ELIZA BENTO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x MARIA ELIZA BENTO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO x UNIÃO E OUTRO. ...5. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da A. MARIA HELENA BENTO DOS SANTOS no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos (fls. 181). 6.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 7. P. R. I.

10 - 97.0010743-4 JOCELYN SANTIAGO BRANDAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANTONIO NAMY FILHO). ...3- Isto posto, intime-se o A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução (R\$ 957,69) do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara...

11 - 98.0002917-6 SEVERINO DO RAMO VALENTIM E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, CRISTIANE RAFAEL SETIMI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 1 - R.H. 2- Vista à CEF sobre a petição apresentada pelos AA. (fls. 228). 3- Intime-se.

12 - 99.0002217-3 JANE D BERGMAN LIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Expeça-se RPV complementar com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 118/120).

13 - 2000.82.00.005737-8 VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R.H. 2- Intime-se a patrona da CEF para assinar a petição (fls. 132/134).

14 - 2000.82.00.007675-0 JOAO ROBERTO JUNIOR (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA). ...9. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, II, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre JOAO ROBERTO JUNIOR (fls. 205) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do A. no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extratos e termo de adesão (fls. 130 e 139/141). 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 11. P. R. I.

15 - 2002.82.00.004651-1 JENIL DAS GRACAS ANDRADE DE SANTANA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1. R.H. 2. À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 212), fica prejudicado o pedido da parte A./Exeqüente (fls. 213/214). 3. Intime-se.

16 - 2003.82.00.004965-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS x FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (Adv. SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. 1-RH 2-Vista ao exeqüente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT) da Carta Precatória 200-7/2006.

17 - 2003.82.00.008763-3 EUDO ALIXANDRE (Adv. SERGIO ALMEIDA DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer ("...registrar-lo definitivamente no quadro de contabilistas, independentemente de prévio exame de suficiência, ficando assim ratificados os efeitos da tutela antecipada...") pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, bem como para requerer a execução dos honorários advocatícios, conforme item 14 da sentença (fls.151/154). 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

18 - 98.0006187-8 JOSE ERIVALDO DE MORAIS NOGUEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H. 2- Defiro o pedido do A. (fls. 223) de suspensão de prazo por 20 (vinte) dias. 3- Intime(m)-se.

19 - 99.0007199-9 JOAO BATISTA SALES DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ GENITORA, JOSEFA DE SALES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- Vista ao A. sobre a petição e documento (fls. 130/131), apresentados pelo R., noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, para requerer a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias.

20 - 2003.82.00.007791-3 GERCINA GERMANO DOS ANJOS, REPRESENTADA P/ CURADORA JOSEFA INES FERREIRA DA SILVA (Adv. RISEUDA ESTEFANIA BANDEIRA DA HORA, DJALMA MENDES DE SOUSA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento

do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o(a)(s) credor (Autora) deverá providenciar o pagamento, no prazo legal, das custas processuais da execução, devendo elas ser calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo vista dos autos para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo.

21 - 2004.82.00.012618-7 SEVERINO DE LIMA FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R. H. 2- Mantenho a decisão (fl. 99) pelos seus próprios fundamentos. 3 - intimem-se...

22 - 2005.82.00.007846-0 PEDRO XAVIER (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO). ...20. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação e súmula referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao A. PEDRO XAVIER indenização por danos materiais no valor de R\$7.475,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e por danos morais no valor de R\$ 14.950,00 (catorze mil novecentos e cinquenta reais), correspondente a 02 (cinco) vezes o valor dos saques, taxas administrativas e CPMF não creditadas, com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária, a partir da data do ilícito, conforme a Súmula STJ - 43. 21. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º.

23 - 2006.82.00.001544-1 ARIADNE CAMPOS NÓBREGA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2 - Mantenho a decisão (fls. 116/117) pelos seus próprios fundamentos. 3 - À especificação de provas. 4 - Intimem-se.

24 - 2006.82.00.001888-0 BARONCIO DE CASTRO LUCENA JUNIOR E OUTROS (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2 - Vista aos AA. sobre a petição (fls. 90/92) da União (Fazenda Nacional)...

25 - 2006.82.00.004486-6 LUCIANA CALISSI (Adv. JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x MARIA ADAILZA MARTINS DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. Publique-se.

26 - 2006.82.00.006860-3 USINA MONTE ALEGRE S.A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE, ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao autor para, querendo, impugnar a contestação (fls. 305/314) e se manifestar sobre os documentos apresentados (fls. 315/437), no prazo de 10 (dez) dias.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

27 - 2000.82.00.001947-0 FRANCISCO PONTES DE CARVALHO (Adv. RICHOMER BARROS NETO, VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS) x COORDENADOR ESTADUAL DO INSS NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Vista ao Impetrante sobre a petição e documentos do INSS (fls. 195/198), como também do despacho (fls. 190). 3- Intime-se.

28 - 2006.82.00.006550-0 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Vista à impetrante sobre a petição e documentos do impetrado (fls.186/195). 3-Intime-se.

29 - 2006.82.00.007530-9 JOAO BATISTA SOARES PESSOA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) do(s) INSS (fls.54/60) apenas no efeito devolutivo. 3- Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

30 - 2001.82.00.003603-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x SEVERINO LEONARDO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). ...17. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER em desfavor de SEVERINO LEONARDO DOS SANTOS e, reduzo o valor do crédito executado para R\$9.691,96 (nove mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos (fls. 137/140) da contadoria. 18. Indefiro,

portanto, o pedido (fls. 51/53) de pagamento do crédito através de Requisição de Pequeno Valor-RPV, porque incabível nestes autos. 19. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 137/140) pela contadoria, ex vi do CPC, art. 21, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca; todavia, em relação a embargado tal sucumbência fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. 20. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 137/140) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 21. P.R.I.

31 - 2002.82.00.003103-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, MARCIO PIQUET DA CRUZ) x FRANCISCA MARTINS DA CRUZ (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ...6- ...intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme item 14 da sentença (fls.60/62). 7-Sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

32 - 2002.82.00.007661-8 FUNDACAO NACIONAL DO INDO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x HAMILTON LIMA SOARES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ...2- ...intimem-se o embargado para requerer a execução dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença (fls.67/70). 3- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

**5020 - ACAO DECLARATORIA**

33 - 2005.82.00.006743-6 MARIA JOSENETE TAURINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA, CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI). 1-R.H. 2-Recebo a apelação de fls.375/378 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

**Expediente do dia 20/06/2007 15:50**

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

34 - 99.0007780-6 SEVERINA DA SILVA COUTINHO (Adv. VALTER DE MELO) x SEVERINA DA SILVA COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. R.H. 2. Indefiro o pedido (fls. 190/191), por falta de amparo legal, uma vez que o art. 570, do CPC foi revogado pela Lei 11.232/2005. 3. Concedo vista dos autos para que a Autora requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra o INSS (CPC, art. 730), instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo. 4. O não cumprimento da determinação implicará o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, resguardado o direito enquanto não prescrito. 5. Intime-se.

35 - 2000.82.00.005700-7 ALBANITA ALVES DE SOUZA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x ALBANITA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1 - R. H. 2 - Defiro o pedido (fl.117). 3 - Vista ao A. pelo prazo de 15 (quinze) dias...

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

36 - 2007.82.00.004462-7 SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - ADUFPB/JP (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Diante do exposto, declaro a ilegitimidade ativa do requerente e indefiro a inicial, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, e §3º, do CPC). Sem condenação em honorários, por não ter sido angularizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

37 - 2004.82.00.012856-1 JAMESON WALLACE DORE (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). ...7. Sendo assim, indefiro o pedido da UNIÃO (fl.107). 8. Dessa forma, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região, em cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 96/100. 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

38 - 2001.82.00.004846-1 FUNASA (FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x CARLOS JOSE DA COSTA ARAUJO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). 1-RH 2-Recebo a apelação (fls.213/484) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3-Vista ao apelado para as contra-razões (CPC, art. 518), após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.



FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 20/06/2007 15:50**

#### 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

39 - 2007.82.00.001876-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x LUCIA MARIA LEMOS SARMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)s Autor(a)(es)(as) (19- devolução de mandado com certidão negativa de citação). Intime-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 2001.82.00.006337-1 JOAO LEITE DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO LEITE DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 251/288). Publique-se.

41 - 2003.82.00.001567-1 MIGUEL LUNETTA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONÇALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 5º, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls.142/156). Publique-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 97.0011732-4 ANTONIO GOMES DA SILVA (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista às partes para, no prazo legal, se manifestarem sobre as informações prestadas (fls. 197/198) Diretor da DCS/SRH/UFPB.

43 - 2004.82.00.001037-9 SILVIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO (Adv. PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 5º, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 78/83). Publique-se.

44 - 2005.82.00.014910-6 IVONE MELO BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA -EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora, sobre a(s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela UNIÃO (fls. 117/119).

Total Intimação : 44  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-8  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-36  
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-10  
 ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO-26  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-40  
 ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-5  
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-26  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-23  
 ANTONIO ANIZIO NETO-8,35  
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-9  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-40  
 ANTONIO NAMY FILHO-10  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-16  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-4,34,44  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13  
 CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA-33  
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-26  
 CELINA LOPES PINTO-5  
 CHARLES CRUZ BARBOSA-22  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-21,33,43  
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-36  
 CRISTIANE RAFAEL SETIMI-11  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-20  
 DJALMA MENDES DE SOUSA-20  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-30  
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-9  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-28,29  
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-17  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7,18,42  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-39  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-41  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-36  
 GERGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-14  
 GERMANA CAMURÇA MORAES-44  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-15  
 GILSON DE BRITO LIRA-44  
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-41  
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-28,29  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-19,30  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-18  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13  
 HUGO RIBEIRO BRAGA-33  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6,10,31,40  
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-33  
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-42  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31,40  
 JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI-33  
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA-25  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-14  
 JOSE ARAUJO FILHO-6  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,10,31,40  
 JOSE ROGERIO DE SALES-8  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-3,21,34  
 JOSEFA INES DE SOUZA-2,3  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-11  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,10,21,31,33,40,43  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-31

LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-26  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9,13  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-36  
 LUCIENE JUSTINO DE ARAUJO-8  
 LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA-1  
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-15,38  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-31  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-30  
 MARCOS ANTONIO LIMEIRA-7  
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-4  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-11  
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-41  
 MARIA DA SALETE GOMES-25  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-12,19  
 MARIA FERREIRA DE SA-35  
 MARUCIA C. DE MATTOS MIRANDA CORREA-1  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-38  
 MUCIO SATIRO FILHO-36  
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-11  
 ONALDO SOUZA CAMARA-1  
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-37  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-13  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-21,33,43  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-16,24  
 PAULO GUEDES PEREIRA-36  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-35  
 RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-39  
 RENE PRIMO DE ARAUJO-2  
 RICHOMER BARROS NETO-27  
 RISEUDA ESTEFANIA BANDEIRA DA HORA-20  
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-26  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-37  
 ROSSANA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE-1  
 SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA-16  
 SEM ADVOGADO-25,36,39  
 SEM PROCURADOR-5,23,24,26,27,28,29,42,43  
 SERGIO ALMEIDA DA SILVA-17  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-8  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-32  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-32  
 VALTER DE MELO-13,19,30,34  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-18  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-12,15  
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-27  
 WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-22  
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-4  
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-14  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-15

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 000132 PREFERENCIAL**

#### Expediente do dia 07/08/2007 09:28

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2006.82.00.004076-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ARAUJO (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS, ALBERTO LOPES DE BRITO). Em razão do contido na petição de fls. 107, onde a CEF desiste da execução, tendo em vista a impossibilidade de comprovar que o réu possui condições financeiras para pagar os honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Publique-se.

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.00.007117-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x ELIAS PASSOS SALES E OUTROS (Adv. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA, JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA).Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da acusação Maria José Nogueira de Luna Filha, intimando-se as partes previamente da sua expedição.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

3 - 2007.82.00.003969-3 MARIA DO SOCORRO SABOIA MARINHO (Adv. TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, SAUL BARROS BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação apresentada às fls. 23/26.

4 - 2007.82.00.003994-2 ZIZONETE DE AGUIAR BANDEIRA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação apresentada às fls. 18/21.

5 - 2007.82.00.004091-9 ALBERTO MAGNO DE ANDRADE (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação apresentada às fls.22/25.

6 - 2007.82.00.004268-0 CESLAU DA COSTA GADELHA FILHO (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação apresentada às fls. 17/20.

7 - 2007.82.00.004292-8 JOAO JACOME DE ARAUJO FILHO (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação apresentada às fls. 15/18.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2003.82.00.009993-3 MARIA JOSE SOARES DA COSTA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Em face da complementação da informação prestada pela Assessoria Contábil às fls. 297/299, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. P.

9 - 2006.82.00.005661-3 MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS (Adv. MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS, FERNANDA QUEIROZ CYSNEIROS) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL).Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 109/110. l.

10 - 2006.82.00.005933-0 JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.l.

11 - 2007.82.00.003148-7 PAULA FRASSINETTI BATISTA (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita, dada a presunção juris tantum de veracidade emanada da afirmação de pobreza, salientando que, acaso elidida, o benefício será revogado e a autora ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais. ... Assim sendo, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ingresso dos menores na lide, na qualidade de litisconsortes ativos necessários. ... P.

12 - 2007.82.00.005739-7 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DA PARAIBA - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIO (Adv. SEM PROCURADOR). Na presente ação de rito ordinário foi indicado para integrar o pólo passivo o Superintendente Federal da Agricultura, pecuária e abastecimento no Estado da Paraíba - Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuário, e não a pessoa jurídica de direito público a que ele se encontra vinculado, capacitada processualmente para apresentar defesa em juízo por seus procuradores, motivo por que merece emenda a inicial, a fim de que seja corrigida essa irregularidade, sob pena de invalidade do processo. Intime-se....

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2003.82.00.004101-3 BERNADETE LOPES DE ALMEIDA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).Considerando a explanação do impetrante, às fls. 121/122, decido:Intime-se, mais uma vez, o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde na Paraíba, para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento do julgado (averbação do tempo de serviço), advertindo-o de que, decorrido o prazo, sem nenhuma manifestação, o Ministério Público Federal será oficiado para análise de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência. Outrossim, será oficiado ao Tribunal de Contas da União comunicando a inércia da autoridade impetrada, não obstante a aplicação de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumpra-se.

14 - 2006.82.00.007672-7 MARIA DO SOCORRO FLOR E OUTROS (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, fls. 168/183, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem as contra-razões. Esgotado o referido prazo, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

15 - 2007.82.00.000056-9 AREIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA PREVIDENCIARIA SOCIAL EM JOAO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações interpostas pelo INSS, às fls. 120/127 e INCRA, fls. 129/140, no efeito devolutivo.Desnecessária se faz a remessa dos autos ao d. MPF, em virtude do teor do Parecer Ministerial acostado às fls. 101/102. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Esgotado o referido prazo, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

16 - 2007.82.00.007147-3 RENAN PAES FELIX (Adv. JOSE RICARDO FELIX ALVES) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, na forma requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exi-

gir do impetrante o diploma ou certificado de colação de grau, para inscrição no Exame de Ordem 2007. 2. Notifique-se o impetrado para, querendo, dentro do decêndio legal, prestar as informações de estilo. Em seguida, ouça-se o MPF. Registre-se. Intime-se.

17 - 2007.82.00.007206-4 CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, DENNYS CARNEIRO ROCHA, VANINA C. C. MDESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA - 4ª R.F. (Adv. SEM PROCURADOR). ... ISSO POSTO, pronuncio a decadência do direito à impetração e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado do decisum, baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2007.82.00.007484-0 PERON BEZERRA PESSOA (Adv. ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR, ROSSANA CRISTINA CORREIA GUERRA TOSCANO MOURA, ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO) x CHEFE DA APS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE RIO TINTO/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, ressalvadas as vias próprias. Sem honorários - súmula 512, do STF.Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária.Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, baixa e arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2006.82.00.006149-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x RAIMUNDO GADELHA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Isti posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, com apoio no artigo 269, I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelo montante aferido pela Contadoria Judicial, R\$ 5.469,14 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), conforme cálculo atualizado até dezembro/2006. Sem custas a ressarcir, dada a isenção legal. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no § 4º do artigo 20, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Em seguida, naquela ação, expeça-se a competente RPV, com as cautelas legais. Nestes embargos, intime-se o embargado para requerer a execução do julgado.

#### 7000 - ACOES CRIMINAIS

20 - 97.0010089-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO) x ELISABETH PONCE DE LEON E OUTROS (Adv. EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO). Defiro o pedido de fls. 658.Intime-se o advogado peticionário, por publicação.Prazo de 05(cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21 - 2001.82.00.007956-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS P. LINS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JOSE LINS DA SILVA (Adv. JOSE RICARDO PORTO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, CECILIO DA FONSECA V. R. TERCEIRO, HALYSSON LIMA MENDES, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS). **DESPACHO FLS. 318** ... 1.Tendo em vista o pronunciamento da União, às fls. 195, ratificando os termos da impugnação e da petição inicial apresentadas pelo d. MPF e estando a União respondendo às intimações que lhe estão sendo dirigidas, demonstrando, desta forma, o seu interesse na presente demanda, defiro o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do Órgão Ministerial. Ao Distribuidor para as devidas modificações. 2. Em que pese a determinação pelo eg. TRF - 5ª Região de citação do réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.492/92 (fls. 285), ter sido cumprida de forma incorreta, expedindo-se notificação para apresentação de manifestação por escrito, nos moldes daquela Lei, art. 17, § 7º (fls. 286 e 305), entendendo não ter havido nenhum prejuízo ao réu, uma vez ter sido citado, às fls. 80, por determinação deste Juízo, tendo, inclusive, contestado o presente feito, às fls. 82/184, razão pela qual considero o réu devidamente citado. 3. Quanto ao requerimento de produção de provas formulado pelo réu, às fls. 314/315, indefiro a prova testemunhal, eis que a prova da aplicação dos recursos do FUNDEF há de ser feita por documentos e, se for o caso, por perícia. Tendo em vista o teor do ofício TC/CONJU nº 01/2003 (fls. 203), oficie-se, novamente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que apresente cópia das contas apresentadas pelo réu ou indique qual “órgão de origem” está de posse do processo TC 4217/99. Anexe-se ao expediente cópia do ofício de fls. 203.4. Diante de tais documentos, dê-se vista às partes. Caso o réu mantenha o interesse na prova pericial (contábil), deverá apontar os vícios que vislumbra na análise das contas, que justifiquem a necessidade de perícia. 5. Em face do substabelecimento acostado às fls. 316, providencie a Secretaria às necessárias modificações. Intimem-se.**DESPACHO FLS. 339** ...Dê-se vista às partes sobre os ofícios anexados às fls. 333 e 338, intimando-as, também, acerca do despacho proferido às fls. 318.

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2005.82.00.013358-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CARLOS RIEIRO (Adv. FENELON



MEDEIROS FILHO). Observe que a publicação noticiada às fls. 117, não corresponde ao despacho de fls. 115, razão pela qual, renove-se a intimação do promovido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as suas contra-razões. ...

### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

23 - 2005.82.00.009915-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTRO (Adv. GLAUBER GUSMAO COSTA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY).Intime-se o réu para apresentar balanço contábil e IRPJ do ano-base de 1999.

### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

24 - 2005.82.00.011002-0 GILMAR CORREIA DOS SANTOS (Adv. ACRISIO ALVES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ISSO POSTO, DEFIRO, EM PARTE, o pedido, autorizando a expedição de alvará em favor do requerente, a fim de que possa movimentar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS nº 9951200078545, relativa ao vínculo empregatício que manteve junto à empresa EMVIPOL Empresa de Vigilância Potiguar S/C Ltda.Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará.Sem condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95 (redação dada Medida Provisória 2.180-35/2001) c/c o art. 29-C da Medida Provisória 2.164-41. ...

25 - 2006.82.00.006523-7 ZORAIDA ROQUE NEIVA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, converto do julgamento em diligência, para determinar à requerente que apresente emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando ao rito ordinário do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, V). Intime-se.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 2004.82.00.016638-0 MARIA ONACILDA GOMES DA SILVA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 208/256), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2004.82.00.010777-6 EMANOEL LOPES LOUREIRO (Adv. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). ... Desse modo, intime-se a construtora Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia das peças processuais referentes ao processo nº 2003.82.00.000436-3, através das quais se possa vislumbrar as partes, a causa de pedir e o pedido envolvidos no citado processo. Intime-se.

28 - 2005.82.00.011682-4 DEONICE FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

29 - 2006.82.00.004770-3 JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). ...dê-se vista à parte contrária.

30 - 2007.82.00.004465-2 MARIA HELENA MELO GOMES PEREIRA E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. ... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Intime-se.

31 - 2007.82.00.004531-0 ESPÓLIO DE MANUEL DA COSTA NETO REPRESENTADO POR ROGÉRIO RODRIGUES DA COSTA (Adv. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, MAXWELL DA SILVA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Rogério Rodrigues da Costa veio a juízo representando o espólio de seu falecido pai, não restando, contudo, comprovada sua qualidade de inventariante (art. 12, V, do CPC), motivo por que merece emenda a inicial, a fim de que seja junta a prova documental alusiva a sua legitimidade, sob pena de invalidade do processo. Intime-se. ...

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 2002.82.00.002190-3 FIBRASA - FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/A (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, GLAUCIA

FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, JALDELMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...2. Dê-se vista à impetrante pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 361.3. Após, cumpra-se o segundo item do despacho proferido às fls. 355.

33 - 2006.82.00.007044-0 MARCIA EUGENIA DE SOUZA PINTO (Adv. FABIANA MARQUES ABRANTES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA -UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Recebo a apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, fls. 77/80, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Esgotado o referido prazo, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

34 - 2006.82.00.007746-0 MARIA HELENA DE MELO PEQUENO E OUTROS (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, fls. 61/68, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem as contra-razões.Esgotado o referido prazo, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

35 - 2007.82.00.001578-0 JAIRO JOSE GOMES FILHO (Adv. MARIA CLEYDE P. COSTA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, com esteio no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Sem honorários (súmula 512, do Supremo Tribunal Federal). Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

36 - 2007.82.00.002210-3 GILVAN FLORES DA SILVA (Adv. CLOVIS PEREIRA DA COSTA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA(UNIPÊ) (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, determinando à autoridade coatora que suspenda o ato de reprovação na disciplina Direito Econômico e proceda à regularização da situação acadêmica do impetrante. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Sem honorários (Súmula nº 512, do STF, e nº 105, do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51). P.R.l.

37 - 2007.82.00.002370-3 CLAUDIO TAVARES NETO (Adv. FABIANO MENDES LIRA) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAÍBA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir, como pressuposto para inscrição no Exame de Ordem 2007.1, a cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito ou da certidão de colação de grau do impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF, e nº 105, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51). P.R.l.

38 - 2007.82.00.002445-8 THYAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA (Adv. MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir, como pressuposto para inscrição no Exame de Ordem 2007.1, a cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito ou da certidão de colação de grau do impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF, e nº 105, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51). P.R.l.

### 4000 - EXECUCOES DIVERSAS

39 - 2004.82.00.005144-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x S/A DIARIO DA BORBOREMA (Adv. MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA). Em razão do contido na certidão de fls. 88v, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campina Grande, a fim de que seja procedida à penhora e avaliação sobre o bem móvel indicado às fls. 74/76, o qual poderá ser encontrado na sede do jornal D. Borborema, na Rua Venâncio Neiva, 287. Ao expediente, deverá também ser anexada cópia da certidão de fls. 88v. Providências pela exequente, atinentes ao pagamento das custas e emolumentos, junto ao Juízo Deprecado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINÁRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2003.82.00.008062-6 TEREZINHA AUGUSTO PEREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 107/114), para pronunciamento no

prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação : 40

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ACRISIO ALVES DE ALMEIDA-24 ADEILTON HILARIO JUNIOR-28 ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO-18 AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-32 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-30 ALBERTO LOPES DE BRITO-1 ANA EMILIA ROCHA QUIRINO-6,7 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-8 ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER-32 ANTONIO CARLOS P. LINS-21 ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-18 ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA-21 ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA-18 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-8 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-17 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-39 CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA-2 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS-3 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-32 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-15 CECILIO DA FONSECA V. R. TERCEIRO-21 CLOVIS PEREIRA DA COSTA-36 DENNYS CARNEIRO ROCHA-17 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-2 EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO-20 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13 FABIANA MARQUES ABRANTES-33 FABIANO MENDES LIRA-37 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,5,26,27,40 FENELON MEDEIROS FILHO-22 FERNANDA QUEIROZ CYSNEIROS-9 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-30 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,4,5,6,7,26,27 FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-34 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,4,7 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-7,24 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-15 GLAUBER GUSMAO COSTA-23 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-32 GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-10 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21,32 HALYSSON LIMA MENDES-21 HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-23 HEITOR CABRAL DA SILVA-40 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-12 JACKELINE ALVES CARTAXO-17 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,26,27 JALDELMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-32 JANIO LUIS DE FREITAS-1 JOAO ABRANTES QUEIROZ-22 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-32 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-26 JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA-2 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-23 JOSE MARTINS DA SILVA-19 JOSE RAMOS DA SILVA-13 JOSE RICARDO FELIX ALVES-16 JOSE RICARDO PORTO-21 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27 JOSE VALDEMIR DA SILVA-5,25 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-5,25 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-10 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19 LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA-27 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-3,4,5,6 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-4 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-32 LEONIDAS LIMA BEZERRA-27 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-30 LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-38 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-14 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-21 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-38 MARCIO PIQUET DA CRUZ-13 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-14,34 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26,27 MARIA CLEYDE P. COSTA-35 MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-15 MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-39 MARIA JOSE DA SILVA-39 MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS-9 MAXWELL DA SILVA ARAÚJO-31 MUCIO SATIRO FILHO-30 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-10 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-23 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-39 PAULO GUEDES PEREIRA-30 PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-17 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-19 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-39 RICARDO POLLASTRINI-26,32,40 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-21 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-20,23 ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS-31 RODRIGO NOBREGA FARIAS-32 ROSSANA CRISTINA CORREIA GUERRA TOSCANO MOURA-18 RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR-6,7 SABRINA PEREIRA MENDES-30 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-28 SALVADOR CONGENTINO NETO-8 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-11 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-29 SARA DE ALMEIDA AMARAL-9 SAUL BARROS BRITO-3 SINEIDE A CORREIA LIMA-8 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-24 TONY MÁRCIO LEITE PEGADO-3 VANINA C. C. MODESTO-17 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-29 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-30 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-17 WALTER DE AGRA JUNIOR-17 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-13 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,28

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba - Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha - 8ª VARA**  
**Av.Francisco Vieira da Costa,**  
**s/n - Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa - CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

### Boletim nº. 067/2007 Expediente do dia 18/06/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

### 20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2004.82.02.003119-4 LUZINETE VIEIRA DA SILVA (Adv. JOSE GERALDO LEITE DE MEDEIROS, FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA) x CATURITE CORTEZ COSTA E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, ARTUR ARAUJO FILHO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação (fls. 362-381) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2.Intime-se o(a). recorrido(a). para apresentar contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF-5ª Região.

### 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2 - 2005.82.02.000712-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x FRANCISCO IVONALDO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO, ADILMAR DE SÁ GADELHA, ADILMAR DE SÁ GADELHA, ADILMAR DE SÁ GADELHA, CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO). 1.Defiro as habilitações de fls. 97-101 e 102-110. 2.Anotações cartorárias. 3. Publique-se a sentença de fls. 79-87.

### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2004.82.02.002936-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ODILON FEITOSA DE QUEIROGA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 6.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, sem resolução de mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). 7.Custas pela credora. 8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

4 - 2007.82.02.000787-9 ZULMIRA FERREIRA DE MOURA (Adv. RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO). À impugnação.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

5 - 00.0019596-0 ALZENIR ALVES DA SILVA E OUTROS x ALZENIR ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

6 - 00.0028275-8 FRANCISCO LIMA DA SILVA E OUTROS x FRANCISCO LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

7 - 00.0028995-7 GILDEAN DOS SANTOS E OUTROS x GILDEAN DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos, informando em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC no. 110/2001, celebrado (s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observe-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas



de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

8 - 00.0029835-2 MARIA DO SOCORRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS x MARIA DO SOCORRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

9 - 00.0029866-2 JOAO EDUARDO DA COSTA E OUTROS x JOAO EDUARDO DA COSTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, considerando as informações por ela prestadas nos autos e requerer o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

10 - 00.0029890-5 FRANCISCO QUINTANS RODRIGUES E OUTROS x FRANCISCO QUINTANS RODRIGUES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

11 - 00.0030685-1 JODACI JOSE DE SOUSA E OUTROS x JODACI JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

12 - 00.0033014-0 ALZENI GONCALVES DE FARIAS E OUTROS x AUZENI GONCALVES DE FARIAS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

13 - 00.0036943-8 LUCIANA DE SOUSA FRANCA (HABILITADA) (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação dos patronos do feito (José Cosme de Melo Filho, João Cosme de Melo,

Valdir Mário Pereira e Caio Fábio Coutinho Madruga) para apresentarem / regularizarem seus CPF's, conforme determinado às fls. 96.

14 - 00.0036976-4 MARIA FREIRES DE SOUZA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - 00.0037369-9 ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Os expedientes de fls. 71-72 e 86 informam que as requisições de pagamento foram feitas em nome de Antônio Ferreira da Silva (habilitado) e do Bel. Hildebrando Diniz Araújo, respectivamente. 2. Dessa forma, ao contrário do alegado à fl. 87, nada há a ser corrigido no feito, pelo que indefiro o pedido de fls. 87. Int...

16 - 99.0101363-1 SEBASTIAO DE SOUSA VAZ FILHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA ALBANIZA DA COSTA x SEBASTIAO DE SOUSA VAZ FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

17 - 99.0103234-2 MARIA MARIETA DE ALMEIDA E OUTROS x MARIA MARIETA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, identificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

18 - 99.0103236-9 JOSE BATISTA E OUTROS x JOSE BATISTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

19 - 99.0105715-9 FRANCISCA DE ABREU PEREIRA (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x FRANCISCA DE ABREU PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o patrono da exequente, para em 15 (quinze) dias, trazer aos autos o CPF da Sra. Francisca de Abreu Pereira, para posterior emissão de RPV.

20 - 99.0106533-0 JOSE RAIMUNDO FERREIRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE RAIMUNDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Defiro os pedidos de fls. 68 e 70, repetidos às fls. 72, 74 e 77, com a ressalva de que as intimações dos advogados, se eventualmente necessárias, dar-se-ão por publicação, posto que o subestabelecimento apresentado se deu 'com reserva de poderes' ao patrono substabelecete. 2.Anotações cartorárias pertinentes. 3.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 66, remetendo os presentes autos ao arquivo.

21 - 99.0106605-0 ANTONIA NUNES ROLIM (HABILITADA) (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA

GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JOAO FELICIANO PESSOA). 1.Apesar de intimada, a parte exequente não demonstrou interesse em executar o julgado, conforme certificado pela secretaria. 2.Destarte, a inércia da parte importa em ausência de interesse em prosseguir com a execução, pelo que determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 3.Fica de logo autorizado o desarquivamento do feito, se promovida a execução dentro do prazo prescricional para tal providência (Súmula 150 do STF).

22 - 2000.82.01.001670-1 MARIA VIEIRA LOPES (HABILITADA) (Adv. MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO, ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE) x MARIA VIEIRA LOPES (HABILITADA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Apesar de intimada, a parte exequente não informou o seu CPF nos autos, o que inviabiliza a requisição de pagamento em seu favor. 2.Dessa forma, o prosseguimento da execução resta prejudicado, pelo que determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 3.Fica de logo autorizado o desarquivamento do feito, se apresentadas as informações necessárias à requisição de pagamento, ressalvando-se o prazo prescricional para tal providência (Súmula 150 do STF). Int...

23 - 2001.82.01.002182-8 JOSEFA DE LIRA DANTAS DE FIGUEIREDO (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x JOSEFA DE LIRA DANTAS DE FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. [...] III. Dispositivo - 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]

24 - 2002.82.01.000732-0 ALICE CLARINDO DE SOUSA E OUTROS x ALICE CLARINDO DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. 25 - 2002.82.01.002110-9 MARIA ZILMA DA SILVA OLIVEIRA (Adv. FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA) x MARIA ZILMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

26 - 2004.82.02.000751-9 FRANCISCA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCELRAN AUGUSTO MACIEL) x FRANCISCA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. [...] III. Dispositivo - 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]

27 - 2004.82.02.001138-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x MARIA DE LOURDES ROCHA x MARIA DE LOURDES ROCHA (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo - 12.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido, com fulcro nos arts. 598 c.c. 267, I do Código de Processo Civil. 13. Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter havido litígio, isenta a parte promovente de custas (Lei n. 9.289/96). 14.Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 00.0019748-3 VICENTE DE PAULA LAUDELINO SILVA (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

29 - 2002.82.01.006919-2 FRANCISCA DOZINHA DE SOUSA LINS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Defiro o pedido de fl. 90. 2.Findo o prazo da suspensão, intime-se a promovente para dizer do seu retorno ao seu domicílio, bem como se persiste interesse na prova peri-

cial, em 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int...

30 - 2003.82.01.002193-0 JOSE CARLOS DOS SANTOS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda. 31 - 2004.82.02.001158-4 ISAUARA MARIA FERREIRA (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

32 - 2005.82.02.000045-1 FRANCISCA BRAZ TORRES (Adv. VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda. 33 - 2006.82.02.001051-5 MUNICIPIO DE LASTRO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 19.Ante o exposto, DOU provimento aos embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela tão-somente. 20.Encaminhe-se os autos à réplica. 21.Após venham os autos conclusos para sentença. 22. Caso exista agravo em face da decisão vergastada (fls. 156-185), comunique-se, imediatamente, o relator do recurso acerca do teor dessa decisão. Int. (...)

34 - 2006.82.02.001053-9 MUNICIPIO DE SANTA INES (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 19.Ante o exposto, DOU provimento aos embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela tão-somente. 20.Encaminhe-se os autos à réplica. 21.Após venham os autos conclusos para sentença. 22.Caso exista agravo em face da decisão vergastada (fls. 161-190), comunique-se, imediatamente, o relator do recurso acerca do teor dessa decisão. Int. (...)

35 - 2007.82.02.001151-2 JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos ... 1. Tratam os autos de ação ordinária promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo firmado com a promovida, cumulada com restituição (em dobro) das parcelas pagas em valor superior ao devido. 2.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.582,88 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), dizendo ser este o equivalente a doze prestações mensais recalculadas, mas não especificaram como chegaram a tal cálculo. 3.Cabe registrar que em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 4.A Lei nº. 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 5. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 6.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia genericamente arbitrada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 7.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 8.Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2007.82.02.001287-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASUCA E PROFISSIONAL DA PARAIBA - SINTEF/PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). III - Dispositivo - 53.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. 54.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações de estilo no prazo legal. 55.Após, encaminhe-se os autos para parecer Ministerial. 56.Com a manifestação do Parquet Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int..

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2004.82.02.002023-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x FABIO TYRONE BRAGA OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dispositivo - 7.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8.Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 9.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)



**4000 - EXECUCOES DIVERSAS**

38 - 2005.82.02.000707-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x FRANCISCO DE ASSIS SANTO NOBREGA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NÓBREGA, sem resolução de mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). 7. Custas pela credora. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

39 - 2003.82.01.003580-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO) x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (HABILITADA) (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO). (...) III. Dispositivo - 13. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA para reduzir a execução ao valor de fls. 36-38, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 14. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 15. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

40 - 2003.82.01.003833-3 UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x ADONIAS BRAGA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO). (...) 13. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ADONIAS BRAGA para reduzir a execução ao valor de fls. 38-42, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 14. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.). 15. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 16. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos adotados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 17. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

41 - 2006.82.02.000574-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x AUGUSTO GONCALVES BRAGA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação por não ter sido juntada aos autos cópia do Agravado de Instrumento aludido na petição retro, contendo as razões do inconformismo do(a) agravante. 2. Intime(em)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) de que lhe(s) foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para regularização da(s) habilitação(ões) requerida(s) na execução. 3. Se atendida a determinação acima, à contadoria judicial para informações, dando-se ciência às partes em seguida. 4. Com a intimação do INSS, este deverá se pronunciar também sobre a(s) habilitação(ões) requerida(s), em 10(dez) dias. 5. Após, à conclusão para sentença.

42 - 2006.82.02.000583-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA FELIPE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Deixo de exercer o Juízo de retratação por não ter sido juntada aos autos cópia do Agravado de Instrumento aludido na petição retro, contendo as razões do inconformismo do(a) agravante. 2. Intime(em)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) de que lhe(s) foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para regularização da(s) habilitação(ões) requerida(s) na execução. 3. Se atendida a determinação acima, à contadoria judicial para informações, dando-se ciência às partes em seguida. 4. Com a intimação do INSS, este deverá se pronunciar também sobre a(s) habilitação(ões) requerida(s), em 10(dez) dias. 5. Após, à conclusão para sentença.

43 - 2006.82.02.000593-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III - Dispositivo - 8. Ex positis, DECRETO a nulidade do processo de embargos e, também, da execução, envolvendo as partes antes epigrafadas (art. 13, inc. I do C.P.C. c.c. 267, IV do C.P.C.). 9. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 10. Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 11. Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivem-se estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

44 - 2001.82.01.000334-6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x PERPETUA MARQUES LUSTOSA (Adv. FRANCISCO GOMES DE ARAUJO) x MARIA MARLUCE MARQUES ROCHA (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x DILSON LINO DE CARVALHO e OUTROS (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA, LUCENILDO FELIPE DA SILVA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 422-434.

2. Intimem-se os(a). recorridos(a). para apresentarem contra-razões e também para se pronunciarem sobre o requerimento de fls. 367-376. 3. Conclusão, após.

**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

45 - 2006.82.02.000544-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL (Adv. JULIANA COUTO RAMOS) x MUNICÍPIO DE SOUSA - PB (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO, CIENTIFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - INTERSET (Adv. JOELMA ALVES DOS ANJOS, THIAGO LEITE FERREIRA). Sentença - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIAS PRÉVIAS REJEITADAS/PREJUDICADAS. A SAÚDE É UM SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELO ESTADO EM CARÁTER NÃO EXCLUSIVO, TOCANDO-LHE ESSA QUE É DAS MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES. A DELEGAÇÃO SÓ PODE OCORRER DENTRO DOS TERMOS NORMATIVOS. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RESTRIÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ação civil pública visando invalidar contrato de Município com OSCIP, bem como o repasse de recursos do SUS para tal entidade. 2. Competência, legitimidade e possibilidade jurídica presentes. 3. Alteração da situação da UNIÃO FEDERAL de ré para assistente litisconsorcial dos autores havida. 4. As organizações da sociedade civil de interesse público foram criadas pela Lei n. 9.790/99, integrantes do chamado terceiro setor. 5. A saúde é um serviço público prestado pelo Estado em caráter não exclusivo, tocando-lhe essa que é das mais importantes atividades. Evidentemente, novas formas de incremento da Administração Pública podem e devem existir, visando a facilitação da prestação dos serviços públicos. Porém, isso deve se dar na conformidade dos princípios maiores que regem a Administração Pública, a saber, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal e inciso I do art. 4º da Lei n. 9.790/99 - esse o diploma instituidor das OSCIP's). 6. Apurou-se a existência de várias irregularidades, essencialmente ofensa à Lei de Licitações, fragmentação de despesas, contratação sem licitação, contratação irregular, além de sobrepreços nos quantitativos licitados e contratados. 7. Não se cuidou de viabilizar o serviço público de forma complementar (com os riscos inerentes à iniciativa privada), mas, sim, houve completa delegação, no particular, de uma atividade inerente ao Estado, a ser gerida por particulares com recursos públicos. 8. Amarrou-se tudo: a) escolheu-se uma entidade particular para gerir parcela significativa da saúde municipal; b) iniciou-se tão grandiosa empresa sem oportunizar a outras OSCIP's, por meio do processo licitatório cabível, a contribuição em igual teor, talvez com cronogramas de execução mais em conta para o erário público (já que a INTERSET não está visando lucro...); c) restou extremamente flexibilizado o manuseio dos recursos públicos da saúde, repassados incontinenti a uma entidade particular durante um longo período de tempo; d) de quebra, ainda viabilizou-se a manutenção de todo um aparato humano que, longe do concurso público, pôde indiretamente ser mantido às custas da mesma Administração Municipal. 9. De três grandes males padece toda essa engenhosidade: I) abster-se o Município de prestar diretamente um encargo que lhe é insito (a saúde); II) fazer isso beneficiando uma única entidade e sem qualquer licitação para destinação de quantias cada vez mais expressivas; III) por fim, indiretamente burlar a regra do concurso público, já que alguns privilegiados passaram a prestar serviço público com remuneração razoável sem um controle mais efetivo por parte da Administração. 10. As OSCIP's não têm natureza de direito público e sim de direito privado. No caso específico da INTERSET, o objetivo é a prestação de serviços na área de saúde. Ora, isso foge dos termos do art. 1º da Lei n. 9.608/98 que demanda objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. 11. Além do mais, o voluntário só terá direito ao ressarcimento de despesas e nunca a uma remuneração fixa, sob qualquer título. É bem simples: o sujeito pretende prestar o serviço, em caráter voluntário. Pressupõe-se que despese não terá. Se tiver, será ressarcido delas, mediante comprovação. Essa comprovação pode até não ser importante quando se tratar de dinheiro privado, mas será essencial quando os recursos promanarem do Tesouro Público, como é o caso. 12. A licitação é regra-matriz no serviço público. E é assim, justamente, porque os administradores públicos tendem a abusar da gestão que lhes é confiada, direta ou indiretamente, pelas funções/cargos públicos exercidas. Daí seu encarte constitucional (art. 37, XXI). A regra é: na dúvida, licite. É boa conduta. 13. A tutela concedida não pode abranger a indistinta abstenção de firmar termos de parceria não é cabível, tanto mais com relação a entidades que não foram parte na lide. Primeiro, porque a inicial não desce nenhuma linha sobre a eventual inconstitucionalidade dos termos de parceria, de onde eles podem ser feitos, desde que observada a legislação de regência, cuja constitucionalidade é presumida. Segundo, porque não toca ao Judiciário externar um comando genérico de não fazer e, sim, atuar concretamente em hipóteses de ameaça de lesão ou de lesão efetiva. Terceiro, porque o princípio da tripartição de funções não resta anulado, tocando a cada um exercer seus encargos dentro do nosso regime republicano. 14. Igualmente tenho que incabível a tutela quanto à UNIÃO FEDERAL. A fiscalização das verbas já está ocorrendo e na forma da legislação aplicável, tanto que o TCU realizou sua auditoria. Não consta que esteja havendo omissão, pelo menos até aqui. Exorbitar disso, como querem os autores, seria ir muito além do que a espécie concreta e o direito positivo permitem. Não fosse isso, a alteração da situação processual da UNIÃO, de ré para assistente litisconsorcial dos autores, prejudica tal análise. 15. Porém, por tudo que já se disse, a realização dos serviços pela INTERSET não pode continuar. Essa alteração do quadro posto, dadas as dimensões do existente, não pode ocorrer, porém, de forma apodada. Parece, assim, que o prazo de trinta dias é plenamente viável, porque permitirá um planejamento e a efetivação das medidas necessárias à continuidade do serviço público de saúde. 16. A partir desses trinta dias, ficará terminantemente proibido o repasse de quais-

quer valores à INTERSET referentes aos termos de parceria ora em discussão, inclusive qualquer adiantamento. 17. Procedência parcial. Vistos - I - Relatório - 1. É Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA em face do MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTIFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - INTERSET. 2. Na mesma possível disseram que: a) o MUNICÍPIO DE SOUSA firmou termos de parceria com a INTERSET, organização de sociedade civil de interesse público tendo por objeto a operacionalização do Programa Farmácia Popular, do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa Agentes do Controle de Endemias (PACE), do Programa Saúde Bucal, do Programa SAMU, do Programa Saúde Para Todos II (PSPT) e do Programa Saúde Para Todos (PSPT), para o qual são repassados recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde até a inicial na ordem de R\$ 8.393.945,40, dos quais deverão ser repassados para a INTERSET R\$ 1.070.325,20; b) há o Projeto Municipal de Lei n. 12/2006 que pretende abrir crédito suplementar de R\$ 6.447.200,00, para serem repassados à INTERSET, conforme mensagem de encaminhamento; c) o TCU auditou o MUNICÍPIO e constatou as irregularidades; d) a primeira delas foi o desrespeito ao inciso IV do art. 3º da Lei n. 9.790/99, que prega como objetivos sociais das OSCIP's a promoção gratuita da saúde, enquanto que na parceria firmada está havendo operacionalização dos serviços de saúde, a fim de fugir dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e) os profissionais que eram contratados temporariamente pelo MUNICÍPIO hoje prestam serviços à OSCIP de forma remunerada, no mesmo patamar anterior, ao invés de terem tão somente suas despesas ressarcidas, conforme a Lei n. 9.608/98 (Lei do Voluntariado), à qual estão jungidos; f) a elevada remuneração (R\$ 4.000,00 para médicos e R\$ 2.000,00 para enfermeiros), que ocorre independentemente de qualquer conjuntura, afasta o voluntariado, eis que este tão somente permite o ressarcimento de despesas; g) não fosse isso, a Secretaria Municipal de Saúde admite que tal intenção visa elidir os custos com previdência e imposto de renda; h) se os profissionais exercem voluntariamente o serviço, não podem ser exigidos e fiscalizados; i) além disso, quanto ao PSF e ao PACE não houve especificação do número de profissionais que irão compor as equipes de saúde, a carga horária semanal a ser cumprida, bem como da pormenorização das despesas a serem realizadas; j) a iniciativa privada cabe tão somente a prestação de saúde em caráter complementar, descabendo a delegação pura e simples dessa atividade essencial do MUNICÍPIO para OSCIP; k) não houve a necessária licitação; l) está havendo ofensa aos princípios da participação da comunidade e do controle social; m) não é possível que o MUNICÍPIO fique à margem do SUS; n) a UNIÃO FEDERAL é responsável por não estar fiscalizando devidamente os recursos que repassa (art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90), inclusive para suspender o repasse de recursos em razão do que acima delineado; o) presentes os requisitos da tutela de urgência. Requererem liminar no sentido de determinar ao MUNICÍPIO a obrigação de fazer consistente em (I): I.1) abster-se de firmar termos de parceria com entidades privadas como organizações da sociedade civil de interesse público para fins de atuação no SUS; I.2) reassumir a prestação dos serviços públicos de saúde à população que tenham sido objeto de repasse à INTERSET e outras organizações da sociedade civil de interesse público no prazo sugerido de 30 dias, ou, subsidiariamente, a suspensão dos repasses dos recursos do SUS para a INTERSET. Já quanto à UNIÃO a liminar é no sentido de determinar a obrigação de fazer consistente em controlar, fiscalizar e acompanhar permanentemente a gestão do SUS no MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, determinando que notifique este a cessar qualquer prática de transferência da gestão dos seus próprios serviços de saúde à INTERSET e outras instituições ou entidades privadas e que, esgotado o prazo de 60 dias da notificação, suspenda todo e qualquer repasse direito de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO, tendo sido requerida ainda a notificação do Ministério da Saúde. No mérito, pediram a condenação: I) a condenação do MUNICÍPIO DE SOUSA a se abster de firmar termos de parceria com entidades privadas como organizações da sociedade civil de interesse público para fins de atuação no SUS; II) a condenação do MUNICÍPIO DE SOUSA a reassumir a prestação dos serviços públicos de saúde à população que tenham sido objeto de repasse à INTERSET e outras organizações da sociedade civil de interesse público, em prazo sugerido de 30 dias, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final do prazo, os repasses de recursos financeiros a essas entidades, mediante comprovação ao Juízo, sendo que diante da excepcionalidade poderá haver contratação temporária, sem prejuízo da realização de concursos públicos necessários aos provimentos das vagas em prazo a ser fixado ou, caso assim não se entenda, seja determinada a suspensão dos repasses dos recursos do SUS realizados à INTERSET; III) a condenação da UNIÃO FEDERAL a controlar, fiscalizar e acompanhar permanentemente a gestão do SUS no MUNICÍPIO DE SOUSA, determinando-se a notificação do MUNICÍPIO para que cesse qualquer prática de transferência da gestão dos seus próprios serviços de saúde à INTERSET e outras instituições ou entidades privadas, e que, esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, suspenda todo e qualquer repasse direto de recursos do FNS para o MUNICÍPIO DE SOUSA, notificando-se o representante do Ministério da Saúde, para tanto; IV) a anulação de todo e qualquer termo de parceria que tenha sido firmado pelo MUNICÍPIO DE SOUSA com a INTERSET e outras entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestadas diretamente pelo MUNICÍPIO; V) a proibição de repasse de qualquer montante a entidades privadas caso o projeto de lei n. 12/2006 seja aprovado; VI) a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00, tanto para o MUNICÍPIO quanto para a UNIÃO; VII) demais cominações de estilo. 3. Trouxeram documentos. 4. Intimados os réus para se manifestarem sobre a liminar, a UNIÃO aduziu (fls. 59-63): a) é parte ilegítima; b) uma vez repassados os recursos, toca ao MUNICÍPIO administrá-los, em face da autonomia por ele gozada; c) sua atividade fiscalizatória já foi exercida pelo TCU, órgão integrante de sua estrutura; e) já concessão da medida liminar importaria em prejuízo irreparável. 5. O MUNICÍPIO (fls. 64-71) argumentou:

a) agiu dentro da legalidade e das suas possibilidades; b) vários tribunais de contas estaduais, inclusive o da Paraíba, já se manifestaram favoravelmente às parcerias com as OSCIP's; c) a opção formulada visa o melhor atendimento da política de saúde a seu cargo, considerando suas peculiaridades; d) a liminar não deve ser concedida. 6. A INTERSET (fls. 76-95) escreveu: a) não cobra pelos seus serviços, sendo os valores repassados única e exclusivamente para ressarcimento de seus gastos; b) é incompetente a Justiça Federal; c) os valores pagos aos voluntários são fixos em razão da dificuldade de contabilização de custos caso a caso; d) não está absorvendo toda a gestão municipal da saúde; e) o TCE/PB e o próprio TCU são favoráveis às OSCIP's; f) a ausência de licitação decorre da ausência de comando legal em tal sentido; g) descabida a liminar. 7. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 97-141) e suspensa em sede de agravo (fls. 250-256). 8. A UNIÃO veio aos autos (fls. 262-265) pedir a emenda da inicial e seu ingresso como assistente litisconsorcial passivo, excluindo-a da pólo passivo. 9. Os réus não contestaram (fls. 333). 10. Em réplica, foi a parte autora pelo julgamento no estado, concordando com o pleito de ingresso da UNIÃO como assistente litisconsorcial (fls. 334-338). 11. Era o que cumpria historiar. 12. Os fundamentos - Previamente. Competência. 12. Não há aqui lide discutindo qualquer eventual direito decorrente de relação de trabalho envolvendo eventuais trabalhadores, mas sim entre partes distintas que sequer discutem reflexos laborais, donde competente a Justiça Federal, a teor dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal. Legitimidade 13. Como se sabe, a legitimidade é a pertinência da parte no processo com a relação jurídica material cuja discussão foi suscitada. É dizer que "é uma qualidade do sujeito em função de ato jurídico realizado ou a realizar" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 418). 14. Nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 8.080/90, todos os entes federativos fazem parte do SUS. Em tal sentido, permanece a atividade fiscalizatória da UNIÃO (art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90), que não se livra desse encargo pelo simples repasse de valores, conforme art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90, art. 5º do Dec. n. 1.232/94 e art. 38, I do Dec. n. 4.726/2002. Outrossim, continua a incidir a possibilidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (arts. 70 e 71 da Constituição Federal). 15. Rejeitada essa preliminar. Possibilidade jurídica do pedido. 16. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito com a não vedação ou não previsão (para outros) da providência jurídica buscada, no ordenamento jurídico. Veja-se: "Por possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação, entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja no ordenamento jurídico material" (ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 370). 17. E nisso não há que se falar, pois há plena possibilidade de discussão judicial dos atos administrativos no direito brasileiro, em face do princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). A eventual extensão desse controle é matéria atinente ao mérito. União como assistente litisconsorcial. 18. Tendo em vista a concordância ministerial, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial, a teor do art. 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65, aplicável à Lei n. 7.347/85. O mérito. O mérito administrativo e a vedação de reapreciação jurisdicional 19. Um dos atributos dos atos administrativos é a presunção de legitimidade, que "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção jurisdicional de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo, 6ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 240). 20. Calçado o atuar administrativo nos conformes da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal), censura alguma lhe há de se imputar pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio-mor da tripartição de funções (art. 2º da Constituição Federal). 21. Inversamente, cumpre ao julgador repelir exorbitâncias administrativas despidas de legitimidade. 22. E a apreciação das condições objetivas é sindicável pelo Judiciário, mas não das condições subjetivas, eis que estas são exercidas dentro da discricionariedade permitida ao administrador. 23. De fato, com absoluta percuência já foi dito que no que tange ao controle jurisdicional dos atos administrativos: "Finalmente, este proceder do Judiciário não elimina a discricionariedade e nem pode fazê-lo, pena de agravo à própria lei. Deveras: à perquirição judicial nunca assistirá ir além dos limites de significação objetivamente desentranháveis da norma legal, conquanto valendo-se desassombadamente das vias mencionadas. O campo de apreciação meramente subjetiva seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluido e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência ou oportunidade de um ato - permaneça exclusivo do administrador e indezível pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo, 6ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 567, sendo nos os grifos). 24. Temos, assim, que insindivível jurisdicionalmente o mérito administrativo do ato exarado em conformidade com o direito positivo. A co-responsabilidade pela saúde pública. 25. É da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da



seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). (...) Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". 26. Já a Lei n. 8.080/90, que regula a saúde, preceitua: "Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. (...) Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais; IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde; V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador; VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde; IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde; XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal; XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde; XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde; XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde; XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial". 27. Percebe-se, muito claramente, que o Estado (lato sensu) é responsável pelas ações de saúde, de maneira integrada, cabendo a cada um dos entes federativos contribuir, na medida de suas possibilidades e políticas públicas (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de direito constitucional positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 707-708). 28. Porém, a malha que compõe a saúde pública é formada por todo um leque

de entidades pertencentes ora à esfera federal, ora à esfera estadual (ou distrital), ora à esfera municipal. 29. Não se pode dizer simplesmente que sempre é da alçada da UNIÃO responder em caso de eventual responsabilização civil. 30. Isso porque, simplesmente acatando-se a tese de que à UNIÃO, em última ratio, competiria sempre ser responsabilizada, na verdade estar-se-ia, simplesmente, elidindo os demais entes federativos dos deveres que o regime jurídico, notadamente o constitucional, impõem-lhe. 31. Com efeito, existem responsabilidades da UNIÃO, dos ESTADOS, do DISTRITO FEDERAL e dos MUNICÍPIOS e eventualmente de outros entes públicos. 32. Daí porque há de se analisar, no caso trazido a julgamento, a intensidade da atuação/omissão de cada ente federativo e a medida do nexo causal. As OSCIP's 33. As organizações da sociedade civil de interesse público foram criadas pela Lei n. 9.790/99, integrantes do chamado terceiro setor. Tal norma rege: "Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. § 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. (...) Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins". 34. Como dispõe a doutrina abalizada de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, elas são "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria" (Direito administrativo, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 422). 35. Há proximidade com as organizações sociais, instituídas pela Lei n. 9.637/98, o que não significa identidade. A mesma jurista citada esclarece que se trata de "real atividade de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público. O Estado não está abrindo mão de serviço público (tal como ocorre na organização social) para transferi-lo à iniciativa privada, mas fazendo parceria, ajudando, cooperando com entidades privadas que, observados os requisitos legais, se dispõem a exercer as atividades indicadas no art. 3º, por se tratar de atividades que, mesmo sem a natureza de serviços públicos, atendem a necessidades coletivas" (Direito administrativo, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 424). A licitação. 36. A administração pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, da Constituição Federal). 37. O primeiro diz respeito "à completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores só pode ser a dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 57). Já o segundo resulta que a "Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos" (autor e ob. cit., p. 69). 38. T e m - se, pois, que estes dois princípios são de irrenunciável observância pela pública administração. E, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações" (art. 37, XXI, da Carta Política). 39. Portanto, obras, serviços e compras serão sempre precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Acerca da importância da licitação, é de ouro a lição autorizada de CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de reali-

zarem o negócio mais vantajosos (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. Destarte atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira" (ob. cit., p. 316, os destaques não são do original). 40. As exceções são justamente aquelas previstas nos arts. 24 e 25, da Lei nº. 8.666/93, que tratam das hipóteses de dispensa e inexigibilidade. 41. Na primeira, a "licitação é dispensada, como se pode ver, em situações descritas pela legislação, nas quais se perderá, em tese, realizar o procedimento licitatório, mas que, pelas razões em cada caso apontado, entende-se desnecessário o certame, já que sua realização não propiciaria ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada, nem o pronto atendimento do interesse público (nacional, estadual ou local) que requer providências imediatas" (cfr. ANTÔNIO ROQUE CITADINI, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública, 3ª. ed., Max Limonad, p. 183). Na segunda, preceitua "a lei que é inexigível licitar quando ocorreu a inviabilidade de competição, podendo isto se dar por algumas razões: quando, comprovadamente houver somente um fornecedor do produto desejado pela Administração, portanto, é o caso de fornecedor exclusivo; quando forem contratados serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, que sejam de natureza singular e realizados por profissionais ou empresas notoriamente especializadas (exceto publicidade e divulgação); e, finalmente se se tratar de contratação de profissionais do setor artístico" (cfr. ANTÔNIO ROQUE CITADINI, ob. cit., p. p. 217-218). 42. Entretanto, ainda que configurada hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessário o ato que os autorizou (processo de justificativa com os requisitos previstos, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.666/93). 43. Além disso, necessária a formalização da avença pela forma escrita, a teor dos arts. 54 a 80 da Lei n. 8.666/93. Muito a propósito o seguinte preceito: "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento". 44. Ora, ausente procedimento licitatório próprio e legítimo o contrato, não há falar em pagamento de valores, posto que não há responsabilidade contratual (art. 1.056, do Código Civil de 1916 e 389 do Código Civil atual). Afigura-se ausente a forma prescrita em lei, o que é causa de nulidade dos atos jurídicos (art. 145, III, do Código Civil de 1916 e 166, IV do Código Civil atual). Com efeito, é tido por nulo "o contrato realizado sem concorrência, quando a lei a exigir, ou mediante concorrência fraudada no seu procedimento ou julgamento ou, ainda, quando o ajuste contraria normas legais em pontos fundamentais de seu conteúdo negocial. A nulidade da licitação induz à do contrato" (cfr. HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit., p. 217). Aliás, sobre a imprescindibilidade da licitação, já se decide à sociedade a tal respeito: "LICITAÇÃO - Dispensa - Empresa de notória especialização - Inocorrência - Serviço que nada tem de especializado - Existência de outras empresas habilitadas - Especialidade que não é imprescindível à Administração - Dispensa, ademais, que não veio devidamente fundamentada - Ação procedente - Recurso não provido. A notória especialização há de ser aferida para critério de ausência de comparação com os demais. O grau de especialização há de ser incomparável com os demais profissionais da área" (STF - 2ª. T. - Recurso Extraordinário nº. 160.381-0-São Paulo - rel. Marco Aurélio - V.U. - 29.03.94). "AÇÃO POPULAR - Procedência - Inocorrência de nulidade diante da ausência de despacho saneador - Afastada a preliminar jurídica do pedido, baseada na desnecessidade de licitação para o contrato - Houve contratação de serviço de publicidade, em valores de vulto e com cláusula de acréscimo ulterior incomensurável, sem licitação e sem exposição motivada de razões convincentes de dispensa da licitação - Honorários advocatícios adequadamente fixados - Recursos não providos" (TJSP - Apelação Cível nº. 239.980-1-Guarujá - 9ª. Câmara de Direito Público - rel. Sidnei Beneti - 17.04.96 - V.U.). "Ação popular - Obra pública - Ausência do procedimento seletivo prévio - Ofensa às disposições legais - Pleito recursal inacolhido. Atuando como fator de eficiência e moralidade, objetiva a licitação assegurar igual oportunidade para os pretendentes contratar com o Poder Público, respeitada a ordem jurídica e as regras previamente fixadas. Patente a inexistência do certame, indispensável na espécie, e demonstrada a lesividade, a par da ilegalidade e da condição de eleitor, o pacto celebrado é ineficaz" (TJSC - Apelação Cível nº. 96.000643-5, de Joaçaba - rel. Francisco Oliveira Filho). O caso concreto. 45. Os réus não contestaram o feito. Porém, indisponíveis os direitos, incorrem os efeitos da revelia (art. 320, II do Código de Processo Civil). O fato é que os autos já estão devidamente instruídos e comportam julgamento no estado (art. 330 do Código de Processo Civil). 46. Foram firmados sete termos de parceria entre o MUNICÍPIO DE SOUSA e a INTERSET visando do operacionalizar os programas de saúde ali referidos (fls. 26-88 do apenso). Neles, foram previstos cronogramas de reembolso envolvendo valores expressivos. 47. A assessora jurídica da Secretaria de Saúde prestou declaração junto ao Ministério Público Federal afirmando que as parcerias envolvem o PSF, o PACE, o PSPT, o Farmácia Popular, o SAMU e o Saúde Bucal. Os profissionais que vêm prestando serviços à INTERSET são voluntários, em boa parte ex-temporários da Municipalidade. Houve dispensa de licitação

porque a INTERSET não tem fins lucrativos, nos termos do inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, 48. Seguiu-se a apuração do TCU (fls. 100-326 do apenso), que concluiu pela existência de várias irregularidades, essencialmente ofensa à Lei de Licitações, fragmentação de despesas, contratação sem licitação, contratação irregular, além de sobrepreços nos quantitativos licitados e contratados (fls. 322-326). 49. A saúde é um serviço público prestado pelo Estado em caráter não exclusivo, tocando-lhe essa que é das mais importantes atividades. Evidentemente, novas formas de incremento da Administração Pública podem e devem existir, visando a facilitação da prestação dos serviços públicos. Porém, isso deve se dar na conformidade dos princípios maiores que regem a Administração Pública, a saber, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal e inciso I do art. 4º da Lei n. 9.790/99 - esse o diploma instituidor das OSCIP's). Tais princípios devem ser observados e balanceados no caso concreto pelo administrador. 50. A Lei n. 9.790/99 tem fim nobre, embora alguns senões desde logo já se adiantam. Em um país como o nosso, com dificuldade de empregos e de instrumentos geradores de renda, chama-me a atenção o fato das OSCIP's existirem e não poderem distribuir "entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social" (§ único do art. 1º da Lei n. 9.790/99). 51. Ou seja, essencialmente, como regra, deverão tais entidades ser compostas e tocadas por pessoas abnegadas, de elevado espírito altruísta. Sim, porque sem lucro terão de abandonar suas atividades habituais. Poucas pessoas hoje no país podem se permitir o luxo de deixar de trabalhar. 52. A INTERSET é uma empresa gerida, essencialmente por pessoas residentes na longínqua São Bernardo do Campo/SP, integrante do ABC Paulista. Ali, várias pessoas, aparentemente sem qualquer vínculo com a realidade ou o Estado da Paraíba, reuniram-se para dar vazão aos objetivos definidos no Estatuto Social (fls. 105-107). 53. Mas, até aqui não se sabe como, houve consulta do Exmo. Prefeito Municipal, SALOMÃO GADELHA, ao Procurador Jurídico, JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JÚNIOR, acerca da viabilização jurídica da dispensa de licitação para a proposta de termo de parceria entre a Municipalidade e a INTERSET, respondida afirmativamente pelo referente agente público, seguindo-se despacho autorizativo pelo Chefe da Municipalidade e a formalização da dispensa da licitação pela Assessora Técnica MÁRCIA QUEIROGA GADELHA DOS SANTOS (fls. 136-152). 54. Atividades de saúde pública importantíssimas [Programa Farmácia Popular, do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa Agentes do Controle de Endemias (PACE), do Programa Saúde Bucal, do Programa SAMU, do Programa Saúde Para Todos II (PSPT) e o Programa Saúde Para Todos (PSPST)] foram simplesmente delegadas à INTERSET. 55. Perceba-se que não se cuidou de viabilizar o serviço público de forma complementar (com os riscos inerentes à iniciativa privada), mas, sim, houve completa delegação, no particular, de uma atividade inerente ao Estado, a ser gerida por particulares com recursos públicos. 56. Os repasses foram feitos e restar informar acerca de como a estrutura haveria de ser efetivada. Resolveu-se que mais abnegados/altruístas haveriam de buscar a participação no projeto, na qualidade de voluntários. Só que a dificuldade econômica já mencionada (quem deixaria sua vida própria para se dedicar a tão relevante serviço sem contrapartida financeira?) foi rapidamente resolvida: estabeleceu-se o que a INTERSET intitulou contabilização fixa para os voluntários da área médica. 57. O TCU apurou que os médicos estão recebendo cerca de R\$ 4.000,00, enquanto os enfermeiros R\$ 2.000,00. Não é pouco, mesmo para essa longínqua cidade no pobre Sertão Paraibano. E os voluntários são, justamente, ex-temporários do quadro municipal. 58. Amarrou-se tudo: a) escolheu-se uma entidade particular para gerir parcela significativa da saúde municipal; b) iniciou-se tão grandiosa empresa sem oportunizar a outras OSCIP's, por meio do processo licitatório cabível, a contribuição em igual teor, talvez com cronogramas de execução mais em conta para o erário público (já que a INTERSET não está visando lucro...); c) restou extremamente flexibilizado o manuseio dos recursos públicos da saúde, repassados incontinenti a uma entidade particular durante um longo período de tempo; d) de quebra, ainda viabilizou-se a manutenção de todo um aparato humano que, longe do concurso público, pôde indiretamente ser mantido às custas da mesma Administração Municipal. 59. A meu ver, de três grandes males padece toda essa engenhosidade: I) abster-se o Município de prestar diretamente um encargo que lhe é ínsito (a saúde); II) fazer isso beneficiando uma única entidade e sem qualquer licitação para destinação de quantias cada vez mais expressivas; III) por fim, indiretamente burlar a regra do concurso público, já que alguns privilegiados passaram a prestar serviço público com remuneração razoável sem um controle mais efetivo por parte da Administração. 60. E já há Projeto Municipal de Lei n. 12/2006 que pretende abrir crédito suplementar de R\$ 6.447.200,00, para ser repassado à INTERSET, conforme mensagem de encaminhamento (fls. 299-304). 61. Esse sorvedouro de recursos públicos soa mais estranho (não olvidados o fato da empresa ter sua direção em São Bernardo do Campo e de não ter havido licitação prévia) por uma afirmação interessante: a quem toca a administração local da INTERSET? 62. Sinceramente, não consegui descobrir. Os recibos de fls. 248, 251, 266, 270, 274 e 293-295 do apenso foram assinados por alguém sequer passível de identificação, já que o nome por extenso não foi apostado. 63. Pra piorar, os recibos apontam, como local a cidade de Recife/PE. A própria documentação estatutária trazida pela INTERSET em sua manifestação prévia à liminar aponta convocação na cidade de São Paulo e a mudança relativamente a todos os membros da direção, agora não mais de São Bernardo, mas sim de cidades distintas do interior de Pernambuco (fls. 90-96). 64. E não é só isso. Perceba-se que não um, mas sete Programas, de uma só vez, foram delegados à INTERSET.



Seria prudente ter experimentado antes com somente um dos Programas de Saúde, a fim de verificar os resultados a serem obtidos, bons ou maus. Repita-se, tendo sempre em conta o melhor trato com a coisa pública. 65.Vou destacar aqui, em negrito: os termos firmados envolvem a quantia nada dispensável de R\$ 1.070.325,20, o que me parece significativa para uma cidade de pequeno porte. 66.Toda essa fundamentação, a meu ver, torna de menor importância a questão subjacente de ser ou não voluntário o trabalho prestado pelas pessoas envolvidas. 67.Adiantando, por óbvio, que não é. Trabalho voluntário pressupõe desprendimento, abnegação e sacrifício em prol de uma meta ética e moralmente superior. 68.Não creio e ninguém me provará que há voluntariado mediante remuneração da ordem de R\$ 4.000,00 de para os médicos e de R\$ 2.000,00 para os enfermeiros. Porém, se assim se insista em pensar, transcrevo da Lei n. 9.608/98: "Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário". 69.As OSCIP's não têm natureza de direito público e sim de direito privado. No caso específico da INTERSET, o objetivo é a prestação de serviços na área de saúde. Ora, isso foge dos termos do art. 1º da Lei n. 9.608/98 que demanda objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. 70.Além do mais, o voluntário só terá direito ao ressarcimento de despesas e nunca a uma remuneração fixa, sob qualquer título. É bem simples: o sujeito pretende prestar o serviço, em caráter voluntário. Pressupõe-se que despesa não terá. Se tiver, será ressarcido delas, mediante comprovação. Essa comprovação pode até não ser importante quando se tratar de dinheiro privado, mas será essencial quando os recursos promanam do Tesouro Público, como é o caso. 71.Onde estão tais comprovantes?? De onde a INTERSET chegou à conclusão de que "A pré-fixação é necessária, uma vez que a contabilidade de custos é muito complexa. Como contabilizar os gastos com roupas, sapatos, pneus de automóveis, passagens de ônibus, etc." (fl. 79)?? Essa contabilização foi tentada uma única vez?? Quando e em que conjuntura?? 72.Pelos valores recebidos mensalmente (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00...) e pelas circunstâncias analisadas, desde logo se vê que foi estabelecida uma remuneração a um grupo representativo de pessoas literalmente com recursos públicos, à míngua de licitação (para a entidade) ou concurso público (para os beneficiados). 73. Aliás, verificando a lista de voluntários, percebe-se o verdadeiro trem da alegria instalado. O assustador número, em termos locais, de voluntários, chama a atenção: 727 abnegados e altruístas foram encontrados e voluntariamente se ofereceram para prestar seus serviços (fls. 07-25). 74.Os argumentos externados pelos réus não convencem. 75.Em manifestação prévia à liminar, a UNIÃO escreveu em tons fortes a desproporcionalidade da medida solicitada, esclarecendo que haveria um prejuízo à saúde pública. Mais à frente, porém, disse que ainda estava avaliando o seu interesse em ingressar no pólo ativo da demanda. 76.Essa conclusão soa contraditória. E, nada obstante a preocupação com a continuidade da prestação do serviço como está, é igualmente estranha a falta de inquirição com a correta destinação de recursos públicos do SUS, tão escassos em nosso país. 77.É certo que, dentro de uma visão de responsabilidade fiscal e até por conta do que dispõem a LC n. 101/2000 e a Lei n. 4.320/64 (art. 62), toca à UNIÃO e à Municipalidade aferir a utilização esborçada dos recursos públicos. 78.Porém, a manifestação posterior, requerendo ingresso na lide como assistente litisconsorcial dos autores, supera essa inicial falta de preocupação com o resultado da demanda. 79.Quanto ao MUNICÍPIO e à INTERSET, seus argumentos de idoneidade geral (legalidade), não convencem, à luz do acima definido. Especificamente quanto à aparência de higidez (manifestações do TCE e TCU), igualmente não se firmam. 80.Primeiro, porque em se cuidando de verbas federais repassadas, a correta aplicação é da alçada do TCU e não do TCE. Segundo, ocorre que o mesmo TCU é quem já atuou no caso, apontando as irregularidades. Terceiro, porque a tripartição de funções não é um cheque em branco dado ao Administrador Público para ele fazer o que bem entender com a coisa pública, sendo certo que a exorbitância das atribuições específicas ensejará, sempre, o controle jurisdicional. 81.É inocência não perceber isso. 82.De resto, a invocativa do MUNICÍPIO de que outros congêneres seus têm se valido das OSCIP's não aproveita, tanto mais porque erros alheios não justi-

ficam os próprios. 83.A licitação é regra-matriz no serviço público. E é assim, justamente, porque os administradores públicos tendem a abusar da gestão que lhes é confiada, direta ou indiretamente, pelas funções/cargos públicos exercidas. Daí seu encarte constitucional (art. 37, XXI). A regra é: na dúvida, licite. É boa conduta. Especificamente em matéria de contratos de gestão decidiu sobre o tema o STJ, o que já externado pela inicial: "Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. 1.Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 2."O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003). O ato discutido nos autos evidenciado é devidamente abordado no voto a quo. 2."O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003). O ato discutido nos autos evidenciado é devidamente abordado no voto a quo. 2."O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/11/2004, p. 177). 84. Aliás, mesmo na fundamentação da dispensa, não há uma única linha mais concreta que justifique a opção pela INTERSET e não por outras OSCIP's, por exemplo (fls. 147-151). Esse é outro ponto importante, que igualmente macula o processo licitatório. Nem houve licitação, muito menos houve a devida fundamentação para sua dispensa. 85.Quanto ao mais, é de se observar a todos os envolvidos, que tiveram ou não a honesta intenção de melhorar a saúde pública municipal, a necessidade de observar estritamente os parâmetros legais. Lidar com verbas públicas, que são alheias, demanda responsabilidade. 86.Regra básica, mas eficiente é cuidar do dinheiro público como se fosse o próprio. 87.Daí porque, no meu modo de entender, está devidamente configurada a relevância da argumentação. 88.Cumprir enfrentar, agora, a amplitude da tutela jurisdicional a ser conferida. 89.Querem os autores tutela no sentido de determinar ao MUNICÍPIO a obrigação de fazer consistente em (I): 1.1) abster-se de firmar termos de parceria com entidades privadas como organizações da sociedade civil de interesse público para fins de atuação no SUS; 1.2) reassumir a prestação dos serviços públicos de saúde à população que tenham sido objeto de repasse à INTERSET e outras organizações da sociedade civil de interesse público no prazo sugerido de 30 dias, ou, subsidiariamente, a suspensão dos repasses dos recursos do SUS para a INTERSET. Já quanto à UNIÃO a tutela pretendida é no sentido de determinar a obrigação de fazer consistente em controlar, fiscalizar e acompanhar permanentemente a gestão do SUS no MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, determinando que notifique este a cessar qualquer prática de transferência da gestão dos seus próprios serviços de saúde à INTERSET e outras instituições ou entidades privadas e que, esgotado o prazo de 60 dias da notificação, suspenda todo e qualquer repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO, tendo sido requerida ainda a notificação do Ministério da Saúde. 90.A abstenção de firmar termos de parceria não é cabível, tanto mais com relação a entidades que não foram parte na lide. Primeiro, porque a inicial não desce nenhuma linha sobre a eventual inconstitucionalidade dos termos de parceria, de onde eles podem ser feitos, desde que observada a legislação de regência, cuja constitucionalidade é presumida. Segundo, porque não toca ao Judiciário externar um comando genérico de não fazer e, sim,

atuar concretamente em hipóteses de ameaça de lesão ou de lesão efetiva. Terceiro, porque o princípio da tripartição de funções não resta anulado, tocando a cada um exercer seus encargos dentro do nosso regime republicano. 91.Igualmente tenho que incabível a tutela quanto à UNIÃO FEDERAL. A fiscalização das verbas já está ocorrendo e na forma da legislação aplicável, tanto que o TCU realizou sua auditoria. Não consta que esteja havendo omissão, pelo menos até aqui. Exorbitar disso, como querem os autores, seria ir muito além do que a espécie concreta e o direito positivo permitem. 92.Não fosse isso, a alteração da situação processual da UNIÃO, de ré para assistente litisconsorcial dos autores, prejudica tal análise. 93.Porém, por tudo que já se disse, a realização dos serviços pela INTERSET não pode continuar. Essa alteração do quadro posto, dadas as dimensões do existente, não pode ocorrer, porém, de forma açodada. Parece-me, assim, que o prazo de trinta dias é plenamente viável, porque permitirá um planejamento e a efetivação das medidas necessárias à continuidade do serviço público de saúde. 94.A partir desses trinta dias, fica terminantemente proibido o repasse de quaisquer valores à INTERSET referentes aos termos de parceria ora em discussão, inclusive qualquer adiantamento. 95.Penso que o valor da multa deve ficar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. O valor se mostra razoável para o nível financeiro do réu, bem como se mostra suficiente, pela forma de incidência, para reprimir a conduta comissiva ora coibida. 96. Não se utilize o argumento ad terrorem, até para fins da Lei n. 4.348/64, de grave prejuízo à saúde pública. Esse julgador tem a perfeita noção disso. Aliás, é justamente com ela que estou preocupado. O prazo concedido para regularização da situação tem o escopo justamente de viabilizar a continuidade do serviço público de saúde, só que prestado diretamente pela Municipalidade ou por hospitais conveniados, aliás, o que já deveria estar acontecendo. A solução menos arrazoada, mas não desacertada, seria determinar a suspensão da situação desde logo. 97. Em não se levando em conta isso, atente-se que a dilapidação de verbas públicas, não a longo ou médio prazo, mas a curto mesmo, acarreta diretamente em prejuízo à qualidade da prestação da saúde, na medida em que raros os recursos públicos e que eles se tornam mais raros ainda quando não são corretamente geridos. 98.Daí porque o pleito procede, em parte. III - Dispositivo - 99. E x positis: a)ADMITO o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial no pólo passivo, excluindo-a do pólo passivo; b)JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face do MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - INTERSET para: l)condenar o MUNICÍPIO DE SOUSA a reassumir a prestação dos serviços públicos de saúde à população que tenham sido objeto de repasse à INTERSET e outras organizações da sociedade civil de interesse público, em prazo de 30 dias, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final do prazo, os repasses de recursos financeiros do SUS a essas entidades, mediante comprovação ao Juízo, sendo que diante da excepcionalidade poderá haver contratação temporária, sem prejuízo da realização de concursos públicos necessários aos provimentos das vagas em prazo a ser fixado; ll)anular todo e qualquer termo de parceria que tenha sido firmado pelo MUNICÍPIO DE SOUSA com a INTERSET tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestadas diretamente pelo MUNICÍPIO; llI)proibir o repasse de qualquer montante oriundo do SUS à INTERSET caso o projeto de lei n. 12/2006 seja aprovado. 100. Para o caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. 101.Feito extinto o feito no seu mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 102.Sem qualquer condenação em honorários advocatícios, porque os autores não foram representados por advogados (e nem sentido teria) e por ser vedado recebê-los, consoante entendimento jurisprudencial (RT 729/202 e JTJ 175/90). 103.Comunique-se o teor desta sentença, com cópia, à ilustre relatora dos agravos de instrumento interpostos, para fins de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Total Intimação : 45  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADILMAR DE SÁ GADELHA-2  
 AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO-35  
 ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-22  
 ANA HELENA CAVALCANTE PORTELA-19,20,21,39  
 ANDRE COSTA BARROS NETO-23  
 ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-28  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-20,21,39  
 ARTUR ARAUJO FILHO-1  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-27,31  
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-1  
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-29,30

CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-2  
 CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO-2  
 DANIEL MAIA TEIXEIRA-25  
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-40  
 EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-2  
 ELIANA SILVA DE ARAUJO-4  
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-40  
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-22  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10  
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-44  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-26  
 FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-25  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-13,14,15  
 FRANCISCO GOMES DE ARAUJO-44  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-21  
 FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA-1  
 FRANCISCO VALDÊMIO GOMES-27,31  
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-13,14,15  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19,20,21,39  
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-37  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-3,36  
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-40  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19,20  
 JOEVA VIEIRA CAMPOS-26  
 JOAO FELICIANO PESSOA-13,20,21,22  
 JOELMA ALVES DOS ANJOS-45  
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-44  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-19,20,21,39,41,42,43  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-13,14,15,20,21,39  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-3,38  
 JOSE GERALDO LEITE DE MEDEIROS-1  
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-26  
 JOSE MARTINS DA SILVA-21  
 JOSE RICARDO PORTO-45  
 JULIANA COUTO RAMOS-45  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,20,21,39,41,42,43  
 KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA-45  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-19  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,8,9,12  
 LUCENILDO FELIPE DA SILVA-44  
 LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO-11  
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-22  
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-6,7,8,9,10,12,16,17,18,24  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-28  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1  
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-22  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-19,20,21,39  
 MARILU DE FARIAS SILVA-19  
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-33,34  
 PAULO LEITE DO CARMO-39  
 PAULO SABINO DE SANTANA-44  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-19,20,21,39  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-1  
 ROBERTA DE LIMA VIEGAS-45  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-41,42,43  
 RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA-4  
 SEBASTIAO MARCOS C. DE SOUSA-5  
 SEM ADVOGADO-3,6,11,24,33,34,35,36,37,38,45  
 SEM PROCURADOR-14,15,16,17,18,23,29,30,32  
 THIAGO LEITE FERREIRA-45  
 VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES-32  
 VICTOR CARVALHO VEGGI-45  
 ZELIO FURTADO DA SILVA-40  
**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**  
 Diretor da Secretaria da 8ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000482-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004578-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** NADJA MARIA DELGADO DE ALMEIDA  
**DEVEDOR(ES):**NADJA MARIA DELGADO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ:436.833.634-87).  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000284/2005**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

